

Do cotejo entre os subitens, ressalta a ausência de critérios objetivos para a avaliação e julgamento da apresentação do software, considerando a omissão acerca das opções de relatório a serem observados, além da falta de informações acerca da disponibilização de infraestrutura para sua realização, havendo, inclusive, exclusão de fornecimento de acesso à internet pela Prefeitura. Em conclusão, busca o deferimento de providência cautelar de paralisação do certame, para que, ao final, seja determinada sua anulação ou a reformulação dos itens impugnados. É o relatório. Decido: De início, importa anotar que o presente feito não se trata de análise de mérito, mas de prestação de representação contra o mesmo edital objeto de exame no bojo do processo nº TC-020858.989.22. Por meio de despacho exarado em 14/10/2022, à luz das reclamações formuladas em aludidos autos, e diante da suspensão voluntária do certame pela Administração, concedi oportunidade para que a Municipalidade interessada oferecesse justificativas e documentos. Nessa perspectiva, cabe apenas dispensar ao presente feito tratamento similar, de maneira que, assim à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente esclarecimentos sobre os pontos alvejados na representação em epígrafe. Por fim, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integral da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – TCESP na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

ProcTC-25/01415 (TC-1255/007/07) – Repasses Públicos ao Terceiro Setor/Interessado: José Vicente Figueiredo Braga – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro/Mencionadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIROCIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional/Assunto: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO em face do V. Acórdão que julgou irregular a prestação de contas examinada nos autos do TC-1255/007/07, aplicou multa no valor de 500 (quinhentas) UFEPS aos Responsáveis, condenou o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional à devolução do CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional – atualizada pela INFC-PIFE desde a data do recebimento até a efetiva restituição e impôs a suspensão do recebimento dos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao Erário. Responsáveis: Celso de Almeida Lages – Prefeito Municipal à época José Vicente Figueiredo Braga – Secretário Municipal de Saúde à época Dinocarne Aparecido Lima – Presidente da CIAP à época Acopamhanhã/TC-28298/026/15 e OAB/SP-10992/026/15 Advogado(s): Jairo Bessa de Souza – e DAF/SP-44.649 e outros. Interessado: Paulo Sérgio Amalfi Meca. Proposta pelo Sr. José Vicente Figueiredo Braga – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro, em face do V. Acórdão que julgou irregular a prestação de contas examinada nos autos do TC-1255/007/07, aplicou multa no valor de 500 (quinhentas) UFEPS aos Responsáveis, condenou o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional à devolução de R\$ 454.481,56 aos cofres municipais – atualizada pela INFC-PIFE desde a data do recebimento até a efetiva restituição e, ainda, impôs a suspensão de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao Erário. Após regular instrução, sob minha relatoria, em Sessão de 13.07.22. À E. Plenário julgou procedente a Ação de Revisão proposta, para fins de cancelar a multa imposta ao Autor Sr. José Vicente Figueiredo Braga – ex-Secretário de Saúde do Município de Cruzeiro, nos autos do TC-1255/007/07, mantendo, no mais, a integridade do V. Acórdão revisando em relação ao seu conteúdo e extensão. O V. Acórdão foi publicado em 06.08.22 e transitou em julgado em 30.08.22. A DSF foi emitida com as anotações necessárias; e a DE-4 de despenamento do processo TC-1255/007/07, o qual foi encaminhado ao Cartório do E. Conselho Edgard Camargo Rodrigues. Diante do exposto, esgotada função jurisdicional dos presentes, ao arquivou.

Publique-se.

ProcTC-42/238/026/12. Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ. Contratado: Consórcio Telseb-Kapsch-Sepa (empresas Telseb, Sepa, Engenharia e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda., Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transportes do Brasil Ltda. e Sepa do Brasil, Comercialização de Equipamentos Ferroviários e Industriais Ltda.), anteriormente Consórcio Telvent – Albatros e Consórcio Telseb-Kapsch-Albatros. Objeto: Elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de telecomunicações para a expansão da Linha 5 – lilás. Em exame: Concorrência Internacional nº 409192131. Contrato nº 04 de 21/02/2012 (fls. 4598/4602). Vigência inicial: 53 meses. Valor de R\$ 57.980.618,07. Termo Aditivo nº 01, de 22/01/2016 (fls. 4743 e Anexos - fls. 4744/4745). - Termo Aditivo nº 02, de 21/02/2016 (fls. 4854/4855). - Termo Aditivo nº 03, de 13/02/2017 (fls. 4922/4922-v). - Termo Aditivo nº 04, de 21/03/2017 (fls. 5376/5376-v e Anexos – fls. 5377/5381). - Termo Aditivo nº 05, de 04/01/2019 (fls. 5457/5458). - Termo Aditivo nº 06, de 01/07/2019 (fls. 5532/5532-3). - Termo Aditivo nº 07, de 21/02/2020 (fls. 5655/5655-v). - Termo Aditivo nº 08, de 03/03/2021 (fls. 5959/5960). - Termo Aditivo nº 09, de 25/06/2021 (fls. 6014/6015). - Garantias Contratuais (fls. 4298/4307; fls. 4309/4317; fls. 4451/4470; fls. 4519/4538). - Endosso nº 04 à Apólice de Seguro Garantia nº 9760 (fls. 4867/4868). - Endosso nº 05 à Apólice de Seguro Garantia nº 9760 (fls. 4869/4870). - Endosso nº 07 à Apólice de Seguro Garantia nº 9760 (fls. 4871/4872). - Complementação da Garantia de Execução Contratual – Apólice nº 01414201700017750061682, (fls. 5009/5009-1). - Endosso nº 01 à Apólice de Seguro Garantia nº 87620 (fls. 6033/6050). - Endosso nº 04 à Apólice de Seguro Garantia nº 87620 (fls. 6052/6068). Responsáveis pela assinatura do Contrato: Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções do Metrô); Nelson de Carvalho Scaglione (Gerente de Implantação de Sistemas do Metrô); Francisco Javier Fernández Naves, Roberto Brito Rangel e Luciano Alcázar Silva (representantes do Consórcio contratado). Responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 01: Roberto Torres Rodrigues (Gerente de Implantação de Sistemas do Metrô) e Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções do Metrô). Responsáveis pela assinatura dos Termos Aditivos nº 02 e nº 03: Roberto Torres Rodrigues (Gerente de Implantação de Sistemas do Metrô), Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções do Metrô), Anderson Montanese Coelho e Eduardo Cardoso Coutinho (representantes do Consórcio contratado). Responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 04: Roberto Torres Rodrigues (Gerente de Implantação de Sistemas do Metrô), Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções do Metrô), Claudio Sérgio de Souza Dantas e Thiago Zambotti (representantes do Consórcio contratado). Responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 05: Giovanni Sorice Neto (Gerente de Implantação de Sistemas do Metrô, em exercício), Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções do Metrô), Claudio Sérgio de Souza Dantas e Thiago Zambotti (representantes do Consórcio contratado). Responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 06 a nº 09: Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Planejamento do Metrô), Luis Bastos Lenos (Engenheiro do Metrô – Gerente do Empreendimento Linha 4 - Amarela), Rogério Angelo Martello e Claudio Sérgio de Souza Dantas (representantes do Consórcio contratado). Responsáveis: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667); Maria Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387); Tadeu Roberto de Souza (OAB/SP nº 123.387); Tadeu Roberto de Souza (OAB/SP nº 203.665) e Outros; - Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013). Equip. de Fiscalização anteriores: 5º e 3º DfS. Equip. de Fiscalização atual: 2º DfE. Exame em Concorrência Internacional nº 409192131 e o Contrato nº 4091921301 (fls. 4598/4602), celebrado em

29/11/2012, com vigência inicial de 53 meses, no valor de R\$57.980.618,07, entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Telseb-Kapsch-Albatros, atualizado pelo Consórcio Telseb – Kapsch (empresas Telseb Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda., Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transportes do Brasil Ltda. e Albatros Serviços Industriais Ltda.), anteriormente Consórcio Telvent – Albatros, objetivando a elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de telecomunicações para a expansão da Linha 5 – lilás. Também em exame: Concorrência Internacional nº 409192131, como as Garantias Contratuais prestadas e respectivos Endossos/Complementações. As Empresas de Fiscalização responsáveis, após análises iniciais, conforme relatórios contidos a fls. 4671/4678, 4752/4755, 4874/4876, 4928/4929, 5387/5390, 5416/5417 e 5465/5467, não constaram faltas na Licitação, Contrato nº 4091921301, de 29/11/2012, Termos Aditivos nº 01 a nº 05 (respectivamente de 22/01/2016, 21/02/2016, 13/02/2017, 31/10/2017 e 04/01/2019), nos Endossos nº 04, nº 06 e nº 07 à Apólice de Seguro Garantia nº 9760, e na Complementação da Garantia de Execução Contratual (Apólice nº 01414201700017750061682, vigente de 01/06/2017 a 28/04/2020, no valor de R\$ 102.183,97). Dessa forma, com a anulação da PFE, e após a concessão de vista dos autos ao MPC, a apreciação da matéria havia sido diferida, sem resolução de mérito, com base no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, conforme Despachos publicados no DOE de 24/04/2013, 08/04/2016, 03/12/2016, 28/03/2017, 27/02/2018, 04/12/2018 e 22/05/2019. Quando do exame do Termo Aditivo nº 06, de 01/07/2019, a 3ª Df igualmente não apontou irregularidades (fls. 5550/5554). Todavia, e a Auditoria Silva Monteiro, nos termos do Despacho de fls. 5557, ao constatar que foi excedido o prazo de vigência contratual de 60 meses, deixou de seguir o entendimento antes adotado, submetendo os autos à consideração do E. Relator à época, Conselheiro Dimes Ramalho. Houve a concessão de prazos (fls. 5559/5561) - DOE de 28/09/2019, fls. 5575/5576 - DOE de 31/10/2019 para que os interessados apresentassem suas alegações e provas em defesa da vigência contratual, assim como para que informassem as ocorrências e estágio das obras de acordo com o cronograma financeiro, e confirmassem a celebração de outros aditamentos (acréscimos ou supressões de serviços e/ou prorrogações de prazo) e encaminhassem os Termos de Recebimento das Obras ou de Conclusão do Contrato. Em 01/11/2019, o Metrô manifestou-se por meio do expediente TC-9337/026/19, (fls. 5575/5576), apresentando suas alegações e provas em defesa da vigência contratual, o Cronograma contratual, o Plano de Trabalho, a Curva de avanço físico dos Sistemas de Telecomunicações e a Medição 54 – setembro/2019. A Assessoria Técnica de ATI, sob o enfoque de engenharia (fls. 5596/5607), ao examinar as alterações nos prazos de vigência e execução do objeto, inclusive implantação dos Sistemas nas Estações, observou que: Nas Tabelas apresentadas não há legenda, e não se sabe o significado de Sistemas como código "NA" junto aos itens "instalação", "construção", "comissão", "TAP", e "TAD". O Metrô também não indicou o andamento das obras, como havia sido questionado em notificação anterior. Não houve a instalação de diversos Sistemas em diversas estações, mesmo com as significativas prorrogações já realizadas, que aumentaram o prazo de execução em 138% e de vigência em mais de 100%. A preocupação com o atingimento do escopo inicialmente pactuado, dentro do valor contratado, é aumentada pelo fato de não haver: 1- detalhamento dos problemas enfrentados nos demais contratos com que há intercorrência; 2- clareza quanto aos problemas enfrentados pelas obras que levaram à alteração da forma de implantação do contrato consignada principalmente no 4º Termo Aditivo; e 3- detalhamento de quais os atrasos que ocorreram por culpa da contratada e qual o andamento e conclusão de eventuais apurações de responsabilidade correlacionada aos mesmos. A curva de avanço físico dos sistemas de telecomunicações, também apresentada em meio digital (CD), informa percentual acumulado realizado de 83% do escopo em 2019/2019, mas os 100% já eram atingidos em 2018/2018, portanto há atraso relevante (vide fls. 5595). As justificativas para o 6º Termo Aditivo afirmavam que até abril/2019 a execução financeira era de cerca de 63% (fl. 5480). Não parece possível a instalação, Configuração, Comissionamento e Emissão de todos os Termos de Aceitação dos Sistemas faltantes e que constaram no Edital, a fls. 3182ss., dentro do prazo previsto para o Contrato (prata à época da primeira manifestação da Assessoria Técnica de ATI – 09/09/2012). Nota-se que ainda seria necessário consignar o período de operação assistida e avaliação de desempenho, que deveriam ocorrer após a emissão dos Termos de Aceitação Provisória - TAP, para só então serem emitidos os Termos de Aceitação Definitiva - TAD, como definido contratualmente (fl. 4599). Não se tem um comparativo entre os valores já desembolsados e o percentual físico atingido com relação ao objeto inicialmente pactuado. Há necessidade de esclarecimento de como foi elaborado o orçamento (quantidade e preços consuntivos), nos quais foi localizada tal documentação nos autos. O orçamento foi divulgado com preços agrupados, tendo sido aplicado desconto expressivo na contratação; Há dúvidas se o escopo já foi totalmente executado, conforme previsto em Contrato (Sistemas para cada uma das estações, com consequente implantação, comissionamento, Termos de Aceitação Provisória e Definitiva) e dentro dos valores ajustados, com a alteração ocorrida no 4º Termo Aditivo. Apesar da prorrogação de prazo, o prazo de implantação não foi constatado em diversos Sistemas, em diversas estações. Assim, considerando que o encerramento da vigência contratual estava previsto para 28/10/2021 a Assessoria Técnica propôs novo chamamento dos responsáveis, para que esclarecessem as questões anteriormente suscitadas, e confirmassem: O encerramento do Contrato nas condições pactuadas e com 100% do escopo determinado (completa finalização das fases 1 e 2 de implantação das estações), informando-se, em caso negativo, o valor dos Sistemas excluídos do escopo do ajuste e a previsão de sua implantação; A forma de orçamento, juntando a documentação pertinente, incluindo pesquisas de preços separadas por item, para os preços 1.4.2.1, 2.1.1, 2.2.7 e 2.4.2, da Planilha de fls. 3178/3184; Quais os procedimentos tomados para apurar atrasos no fornecimento pela contratada e, ainda, quais penalidades que eventualmente tenham sido aplicadas. Na sequência foi juntada aos autos documentação de fls. 5616/6140, pertinente aos Termos Aditivos nº 07, de 01/07/2020 (fls. 5656/5658), nº 08, de 03/03/2021 (fls. 5959/5960) e nº 09, de 25/06/2021 (fls. 6014/6015). A 2ª Df, conforme relatório de fls. 6142/6146, assinalou informação prestada pela Origem, de que o Contrato em exame teve 95,94% de avanço físico (fl. 6140), ocorrendo, todavia, declaração judicial de sua anulação, em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 0055714-63.2012.8.26.0003), decisão que teve trânsito em julgado na data de 24/08/2011 - fls. 6069/6138 (concedida segurança, [...] para anular os atos administrativos praticados no processo da LIC nº 409192131 a partir da publicação da adjudicação inclusive, ocorrida no dia 26 de setembro de 2012, sobretudo o contrato assinado com o consórcio TELVENT-ALBATROZ, determinando a sua repulcação, para todos os efeitos, notadamente recursal."); Ressaltou, ainda, que em decorrência dos Termos Aditivos nº 07, de 01/07/2020 (fls. 5656/5658), e nº 09, de 25/06/2021 (fls. 6014/6015), a vigência contratual foi alterada, passando a previsão de encerramento para 28/10/2021. Assim, a manifestação no sentido da irregularidade dos Termos Aditivos nº 07 e nº 09, consignando que o prazo de vigência contratual de aproximadamente 11 anos, após sucessivas prorrogações, indica falha no planejamento inicial do Contrato. PFE (fl. 6154) opinou pela concessão de oportunidade de manifestação aos

interessados. A Assessoria Técnica de ATI, em exame complementar quanto aos aspectos de engenharia (fls. 6157/6160), concluiu que: Em relação aos Termos Aditivos nº 07 e nº 09 não houve a apresentação de justificativas técnicas para as prorrogações de prazo e tampouco definição dos responsáveis pelos atrasos ocorridos; O trânsito em julgado da citada Decisão judicial afetou a conclusão dos serviços; Embora o Metrô tenha informado o percentual físico alcançado de 95,94% para a execução do objeto do Contrato não consta dos autos quais os serviços faltantes, seu impacto no funcionamento das estações e sistemas em operação. Os testes de comissionamento bem não se sabe se foram realizados os testes de comissionamento, avaliação de desempenho e emissão do Termo de Aceitação Provisória – TAP e Termo de Aceitação Definitiva – TAD de todos os Sistemas instalados. Não há informação sobre o total medido, total pago e quanto desse valor é relativo a reajustes; O Contrato firmado em 29/11/2012 tinha um prazo de implantação de 36 meses e prazo de vigência de 53 meses, os quais, atualmente, estão em 110 meses e 127 meses, respectivamente, sem a conclusão do escopo contratado. Os resultados dos processos administrativos referentes ao descumprimento de cronograma pela contratada não foram apresentados. Nessa conformidade, pugnou a Assessoria Técnica pela notificação dos responsáveis. O MPC não selecionou o processo para manifestação. Registre-se, por oportuno, que a eventual declaração de irregularidade da Licitação e Contrato principal poderá implicar na reprovação dos Termos Ativos firmados, em decorrência do princípio da acautelatória, sem prejuízo da declaração de irregularidade dos instrumentos acessórios também por falhas individualmente identificadas. Os Termos de Ciência e Notificação encontram-se a fls. 4664; 4746; 4857; 4923; 5383; 5459; 5533/5534; 5659/5661; fls. 5963/5966; 6016/6019. Por todo o exposto, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que possam apresentar suas alegações sobre as questões suscitadas nos autos e a documentação necessária ao exame da matéria. Autorizada a vista e extração de cópias de peças dos autos indicados nos presentes autos, que deverão ser procedidas no Cartório, respeitadas as cautelas de fls. 6154 e 6155. Publique-se.

ProcTC-4243/026/14. Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ. Contratado: Consórcio Telseb-Kapsch I, constituído pelas empresas Telseb Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda., e Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transportes do Brasil Ltda. Objeto: Elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação dos Sistemas de Telecomunicações e Controle para o Trecho São Lucas – Hospital Cidade Tiradentes, incluindo instalações do Pátio Requeb Chofhi da Linha 15 – Prata. Em exame: Contrato nº 429222131, de 27/12/2012 valor de R\$ 93.693.774,09, decorrente da Concorrência nº 420222131, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º Termos Aditivos e execução contratual Respostáveis que firmaram os atos e/ou instrumentos: Pela Contratada: Silvaní Alves Pereira (Diretor Presidente); Paulo Menezes Figueiredo (Diretor Presidente); Paulo Sérgio Amalfi Meca (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata – GEM); Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções); Carlos Eduardo Paixão de Almeida (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata – GEM); Roberto Torres Rodrigues (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata – GEM). Pela Contratada: Eduardo Coutinho (Diretor), Cleber Pereira de Moraes (Diretor); Claudio Sérgio de Souza Dantas (Diretor), Termo de Ciência e de Notificação inserido nos autos. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013; Janaina Schomaker – OAB/SP nº 203.665; Tadeu Alvarés Telles – OAB/SP nº 302.322; Marcelo Hirokyu Sato – OAB/SP nº 211.348 e outros. Inicialmente, consigno que a licitação, contrato e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram conhecidos e diferidos, conforme despachos de fls. 2556/2557, 2585/2586, 2622/2663, 2977/2798. Agora, juntamento com os 4º e 5º Termos Aditivos, a matéria comporta julgamento. Em exame o Contrato nº 4292221301, de 27.12.2012, referente de R\$ 93.693.774,09. Objeto da Licitação: Concorrência nº 420222131, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º Termos Aditivos e execução contratual, pactuados entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Telseb-Kapsch I, objetivando o fornecimento e implantação dos Sistemas de Telecomunicações e Controle para o Trecho São Lucas – Hospital Cidade Tiradentes, incluindo instalações do Pátio Requeb Chofhi da Linha 15 – Prata. A 3ª Df não apontou faltas referentes à instrução da licitação, contrato e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, porém, informou falta de informações sobre o cumprimento de prazos (Itens B4 e B5, fls. 3655/3656), conforme laudo técnico de fls. 3649/3668. Nos termos dos despachos de fls. 3684 e 3688, prazo foi assinado aos interessados. Em resposta, vieram aos autos as justificativas do METRÔ ofertadas a fls. 3703/3710. Em manifestações de fls. 3713/3727 e 3728/3733, ATI, quanto aos aspectos técnicos de engenharia e economia, respectivamente, fizeram apontamentos em que os interessados ainda não foram indagados, profundo nova aplicação de prazo às partes, quais sejam: ATI – sob o ponto de vista de engenharia; Não localizamos nos autos qualquer documento que demonstre as fontes e elaboração do orçamento estimado. Solicitamos seja juntados os documentos que demonstrem a fonte e elaboração dos preços dos serviços: 1.2.2, 1.2.6 e 1.7.3. Incluir pesquisas de mercado, quando for o caso, e separar a documentação por item de preço ou por equipamento ou sobressalente, quando for o caso; Informar quais dos sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorrogação de prazo, mas o documento não foi analisado e estava em análise pelo METRÔ. Solicitamos apresentá-lo, juntamente com a análise promovida; Informar por que não houve contratação dos sistemas numa fase em que as obras civis já estivessem mais avançadas. Havia cronograma que demonstrava compatibilidade entre a execução prevista para as obras civis e a implantação dos sistemas de telecomunicações e controle que deveriam ocorrer após seu término; Informar se os sistemas previstos na contratação estão sendo executados em 100% de prazo; Informar se houve alteração de prazo do contrato para cada um dos termos de contrato inicial e após os termos de aditamento (apresentando, portanto, os valores contratados e que não serão executados ou não tiveram OS emitida ou estão paralisados; Informar se existe algum prejuízo à instalação destes sistemas futuramente, mediante outra contratação, considerando, inclusive, a possibilidade de aproveitamento de projetos já elaborados e que não tenham sido imantados e esclarecendo como fica a questão da definição da responsabilidade técnica. Informar valores já pagos de contratos e aquisição de equipamentos, para os quais não haja previsão de aplicação neste contrato; Informar se existem desembolsos efetuados mensalmente, que representem gastos fixos mensais, incluindo a informação se houve algum pagamento no período em que o contrato esteve suspenso. As justificativas apresentadas para o 3º TA notificaram a existência de carta da contratada em que esta demonstrava custos adicionais decorrentes da prorro

porquanto são dispensáveis para a realização do fornecimento de alimentos; e

c) ausência de previsão de data-base em caso de reajuste contratual.

Requer, nesses termos, a liminar suspensão do certame e, ao final, seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. O expediente foi distribuído por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada nos TC-006076.989.22-7, TC-006112.989.22-3 e TC-008352.989.22-2, que abrigaram representações formuladas por Natalia Barbara Pereira Borges, Beatriz Campos Alves e Nádia Evangelista Celini, arquivados, sem julgamento de mérito, após constatação de que a fonte de recursos que custearia as despesas era de origem federal, escapando da competência deste Tribunal de Contas.

4. Na hipótese, observe remanescer no edital a informação de que a fonte de recursos que custeará as despesas advindas do objeto lícito é de origem federal, não havendo qualquer previsão de contrapartida financeira do Município de Guarujá no ajuste decorrente da presente decisão.

5. Tal situação inviabiliza a análise da matéria por este Tribunal, porquanto é de competência do Tribunal de Contas da União, nos termos preconizados no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

5. Pelo exposto, em face da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para análise da matéria, determine o arquivamento dos autos em julgamento de mérito.

6. De-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2021, a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidas no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

De-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1.6.1.2 REGULARIDADE FISCAL

(...)

d) Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual (débitos inscritos), da sede ou do domicílio da licitante;

2.6.1.4.3 A proponente deverá comprovar, por meio da apresentação de documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que possui em seu quadro permanente, até a data limite para entrega dos envelopes, responsável técnico regularmente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN. (...)

b) A proponente deverá comprovar, por meio da apresentação de documento emitido pelo Ministério do Trabalho (TEM) o registro profissional referente ao engenheiro ou técnico de segurança do trabalho.

c) A proponente deverá comprovar, por meio da apresentação de documento o registro da pessoa jurídica nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho – SESMT.

3.13 – PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E INÍCIO DOS SERVIÇOS E REALUISTE

(...)

13.3. Na hipótese de o contrato se estender por prazo superior a 12 (doze) meses, haverá incidência de correção monetária, tendo por base o INPC, divulgado pelo IBGE, ou outro índice que a Prefeitura venha a adotar para os contratos da espécie, conforme estabelece a legislação em vigor.

4 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta recorrente consignados no orçamento vigente, conforme segue:

- Órgão: 12.01 Secretaria Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Origem dos Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados
9 – SECRETARIA PARTICIPANTE E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Órgão: 12.01 – Secretaria Municipal de Educação
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
FUNTE DE RECURSOS: 05 – TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI
PROCESSO: TC-009496/989/19 CONTRANTEIA: Prefeitura do Município de Altinópolis Responsável: José Roberto Ferraz Marques, Prefeito à época CONTRATADA: Distribuidora de Livros Champagnat Ltda. Responsável: Rival Washington Álvares, Sócio Proprietário EM EXAME: Licitação – Tomada de Preços nº 14/2017 e Contrato nº 01/02018, de 04/01/2018 OBJETO: Contratação de sistema pedagógico de ensino com fornecimento de material didático, para alunos e professores da educação infantil, ensino fundamental I e II, incluindo assessoria pedagógica continuada aos docentes da rede municipal de ensino, portal educacional, sistema de avaliação e cursos de formação continuada para os docentes EXERCÍCIO: 2019 VALOR: INICIAL: R\$ 359.049,50 INSTRUÇÃO: UR-6 /DSF-1/ADVOGADOS: Gabriel Pereira de Castro, OAB/SP nº 280.854

PROCESSO: TC-011076/989/19 EM EXAME: 1º Termo Aditivo, de 27/12/2018 EXERCÍCIO: 2019 VALOR: R\$ 402.082,55
Vistos, Requer a Prefeitura do Município de Altinópolis, por meio de sua Procuradora Municipal, Drª Roberta Ferreira Neto de Andrade, OAB/SP nº 240.671, interposição de Recurso Ordinário no tocante à matéria julgada nestes fatos. Deixa, todavia, de apreciar a petição da então recorrente, haja vista que os recursos relativos aos processos cadastrados no sistema eletrônico devem ser autuados de forma independente, nos termos do Serapid nº 03/2013.

Publique-se.
PROCESSO: TC-020807/989/22 ÓRGÃO: Fundação Zerbini RESPONSÁVEIS: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Diretor Presidente; Kamila Fernanda Maion, Chefe; Ili; Adelfo Fachim, Diretor de Gestão do Fator Humano; Vilma Nepomuceno, Assistente de Direção-Gestão do Fator Humano ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo nº 1279/20 INTERESSADOS: Escriturário: Leila Nascimento Alves, Viteira Luzia Cavalcante Alves, Vitória Gomes da Silva, Nicolily Vileta Ferreira, Milena Araújo Gusmano, Marcela Boáchucas Veneslau, Henisson Soares da Silva, Sofia Caroline de Oliveira Souza, Debora Oliveira Maciel, Marcela Ribeiro Desco Milani, Denise de Oliveira Silva, Mariellen Lima Silva, Julia Carolina Ferreira Costa Santana e Jenifer Caroline Lygia da Silva EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: DF-7 /DSF-1

Diante das ocorrências constantes do relatório elaborado pela 7ª Diretoria de Fiscalização (evento nº 12.12) e em uso das atribuições conferidas pelo art.º 57, inciso II da Lei Complementar nº 379/05 c/c o art.º 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, assim à Originada, aos responsáveis e aos interessados, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, com fundamento no art.º 2º, inciso XII da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem justificativas relacionadas às contratações. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos admitidos para que, querendo, no mesmo prazo, ofereçam justificativa. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D Ã O S
TC-001446/026/21.
Autor: Antônio Aparecido Toniolo - Ex-presidente da Câmara Municipal de Osasco. Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2014. Responsáveis: Antônio Aparecido Toniolo (Presidente da Câmara). Em Julgamento: Ação de Revisão Interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-0025311026/14, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 04-07-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 37, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 400 Uefesp ao responsável nos termos do artigo 104º inciso II, do mesmo Diploma Legal. Advogados: Rafael Ramos Feijó Munhoz (OAB/SP nº 263.496), Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP nº 55.272), Eduardo Dantas Ramos Junior (OAB/DF nº 11.014), Silvio Reginaldo da Silva Neves (OAB/SP nº 409.405) e outros. Acompanhamento: TC-0025311026/14 e TC-0025311026/14. Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO nas contas, omissão ou erro de classificação de qualquer vebra. falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida Ação de Revisão não conhecida. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001446/026/21. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o despensamento e retorno dos autos ao E. Julgador originário, bem como o arquivamento do presente processo.

Presente - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.
TC-001992/003/11.

Recorrente: DAE SIA - Água e Esgoto - Jundiá. Assunto: Contrato entre a DAE SIA - Água e Esgoto - Jundiá e A. Fernandes Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de extensão e/ou remanejamento de 40.000 metros de rede coletora de esgoto em diversos locais do Município, no valor de R\$5.847.481,40. Responsáveis: Wilson Roberto Enghom (Diretor-presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin, Valtair Maia e Milton Takeo Matsushima (Diretores). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-07-19, que julgou irregulares as contas e a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Uefesp aos responsáveis Wilson Roberto Enghom Antonio Luiz Cavenaghi Argentin e Milton Takeo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Advogados: Luis Renato Vedovato (OAB/SP nº 142.128), Mirena Ferragut Gallo (OAB/SP nº 254.610), Ricardo Correa Leite (OAB/SP nº 336.141), Cláudio Renato Martins Costa (OAB/SP nº 167.174), Paulo de Tarso Barboza Duarte (OAB/SP nº 108.386) e outros. Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Execução de extensão e/ou remanejamento de rede coletora de esgoto. Preços não evidenciados. Utilização de tabelas para composição de orçamento inicial com base superior àquela utilizada para a publicação do edital inobservada exigência de comprovação de qualificação técnica. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001992/003/11. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.
TC-011086/026/16.

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp. Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp e Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de teleatendimento receptivo, com disponibilidade de central de atendimento (call center), no valor de R\$10.698.914,16. Responsáveis: Flávio Cappelletti (Diretor) e Marcelo Ribeiro Pedrosa (Gerente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-01-22, que julgou irregulares a publicação de Licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Marcelo Antonio Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Nathalia Call Cera (OAB/SP nº 221.440) e outros. Procurador da Fazenda: Carim José Feres. Fiscalização atual: GDF-3. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Prestação de serviços de teleatendimento receptivo. Não caracterizada a emergência Artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93. Licitação paralisada por decisão judicial. Inércia da Administração. Não caracterizada a questão. Precedente desta Corte: TC-42966.989.18-8. Recurso conhecido e não provido Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-011086/026/16. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.

TC-000577/003/15.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Altinópolis, Saulo Pedroso de Souza - Ex-Prefeito do Município de Altinópolis e Boreal Engenharia Ltda. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Boreal Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para obras de revitalização da entrada da cidade, no valor de R\$5.953.466,26. Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito). Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-01-20, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Uefesp ao responsável nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Graziela Nêlrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 425.346) e Pedro Henrique Biella Masola (OAB/SP nº 336.236). Renzo Signoretto Croci (OAB/SP nº 319.593), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros. Procurador de Contas: Rafael e Henner Demarco Costa. Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Obra em via de acesso ao município. Edital prejudicado por cláusula restritiva à competitividade. Fixação de BDI justificada. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Afastamento da multa. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000577/003/15. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial para o fim de cancelar a multa aplicada e afastar das razões de decidir a impropriedade referente ao BDI, mantendo, porém, a irregularidade da matéria.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.
TC-004061/026/11.

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e Fundação do ABC – FUABC. Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Fundação do ABC - FUABC, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Praia Grande – AME - Praia Grande, no valor de R\$5.426.616,00. Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e Maurício Marcos Mindisz (Presidente da FUABC). Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-11-15, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Roberta Modena Pedrosa (OAB/SP nº 258.883), Sandra Aparecida de Souza (OAB/SP nº 201.133), Guilherme Crepalidi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Eliane Ramos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432) e outros. Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau. Fiscalização atual: GDF-1.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Prazos para manifestação de recursos não observados. Operação em modificados posteriormente pela Secretaria da Saúde Resolução SS nº 552/015. Ausência de indicio de malversação de recursos públicos. Desacertos passíveis de relevação por meio de recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004031/026/135. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento para o fim de julgar regular o contrato de Gestão, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator inserido aos autos.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.
TC-025539/026/11.

Recorrente: Jorge Abissamra - Ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos à Comunidade Kolping de Vila Santo Antonio, no valor de R\$37.419,05. Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito) e Nélia dos Santos Costa (Presidente da Beneficência). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-05-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 160 Uefesp ao responsável Jorge Abissamra, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Thais Pizzolito de Moraes (OAB/SP nº 175.301), Wilton Lima da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros. Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Falta de comprovação de gastos Ausência de Parecer Conclusivo. Descumprimento ao art. 116, inciso I, § 3º da Lei Federal nº 8666/93. Determinação de devolução de valores e penalidade mantidas. Recurso conhecido e não provido Votação unânime. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-025539/026/11. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de setembro de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto do Conselheiro Alexandre Manjão Figueiredo Sarto, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela efetuados.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI-Relator.

TC-001924/002/08.

Recorrente(s): José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional nas escolas da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$1.105.500,00. Responsável(ES): José Antonio Marise (Prefeito). Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-01-17 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogado(s): Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Evandro Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Ferraz (OAB/SP nº 125.181), Leandro Orsi Briandi (OAB/SP nº 143.163), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacom Mattias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negri Neto (OAB/SP nº 234.092), Ivãia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Allison Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Isabella Cristina Serra Forti Quessada (OAB/SP nº 376.975) e outros. Acompanhamento: TC-001796/026/18. Fiscalização atual: UR-2. Sustentação oral proferida em sessão de 15-06-22. Pedido de suspensão da Conselheira Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Fornecimento de sistema de ensino. Qualificação técnico-operacional. Poder discricionário da administração para o tipo de objeto contratado. Liberdade de escolha de sistemas de ensino. Lei Federal nº 9.394/96, art. 8º, §2º, c.c. art. 14, inciso I. Preços justificados. Precisas desta Corte: TC-1371/007/07, TC-19222/026/08, TC-12980/09/10, TC-43009/911. Razões recorrentes acolhidas. Recursos Ordinários conhecidos e providos, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001924/002/08. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 31 de agosto de 2022, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, no mérito, julgou pelo provimento dos Recursos Ordinários, para a reforma da decisão, e consequente julgamento de regularidade da licitação e do decorrente contrato. Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D Ã O S
TC-017904.989.22-5 (ref. TC-012290.989.22-7 e TC-002304.989.18-3)

Recorrentes: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP e por Fernando Sarti e João Batista de Miranda – Ex-Diretores da FUNCAMP.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP relativo ao exercício de 2018.

Responsáveis: Fernando Sarti e João Batista de Miranda (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 01-07-21, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Uefesp aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Ives Rigved Neto (OAB/SP nº 175.259), Erica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE OPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração, e quanto ao mérito, rejeitou-os.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022. Dimas Ramalho – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

A C Ó R D Ã O S
TC-014962.989.22-4 (ref. TC-014814.989.18-2)

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$96.605.319,02.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zamboia Vianna e Carlos Roberto Maciel (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-22, que julgou irregular a prestação de contas na importância de R\$65.109,09, determinando sua devolução aos cofres públicos, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014993.989.22-7 (ref. TC-014814.989.18-2)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$96.605.319,02.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zamboia Vianna e Carlos Roberto Maciel (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas na importância de R\$65.109,09, determinando sua devolução aos cofres públicos, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519) e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-70DC-H4QA-6PB7-7SBW

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. REEMBOLSOS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DAS VERBAS DESTINADAS À COBERTURA DE GASTOS OPERACIONAIS. DESPÊNDIOS COM MANUTENÇÃO PREDIAL, SERVIÇOS DE CARTÓRIO, COMBUSTÍVEL, SEGUROS, ALIMENTAÇÃO. RELEVAMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração, em preliminar, conheceu dos

Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir o valor total a ser devolvido pela FUNDAÇÃO DO ABC – FIABEC de R\$ 65.109.099 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e nove centavos) para R\$ 48.959.38 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), ratificados os demais fundamentos da r. decisão de primeira instância.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-018190.989.22-7 (ref. TC-013260.989.22-3, TC-015953.989.20-9, TC-016149.989.20-4 e TC-023842.989.21-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Master Diagnostica Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de teste rápido para detecção da COVID-19, no valor de R\$5875.000,00.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito), Pedro Antonio de Mello (Secretário Municipal) e Cláudia Mesteleveckas Carias (Diretora do Departamento de Material e Logística).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03-09-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 30-11-21 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a ordem de fornecimento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFEFS ao responsável Barjas Negri, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Antonio Cécilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB/SP nº 209.047), Ana Casarin (OAB/SP nº 388.033), Guilherme Mônico de Mello (OAB/SP nº 201.025), Marcel Varella Pires (OAB/SP nº 171.322) e Marília Gabriela Moreira Pires (OAB/SP nº 275.122).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-019049.989.22-1 (ref. TC-016009.989.20-3, TC-016431.989.20-1 e TC-019400.989.21-6)

Embargante: Átila César Monteiro Jacomussi – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e ALN Schneider Serviços Gerais, objetivando a compra emergencial de insumos médico-hospitalares e equipamentos de proteção individual relacionados ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no valor de R\$695.000,00.

Responsáveis: Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Luis Carlos Casarin (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03-09-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 31-08-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, aplicando multas individuais no valor de 200 UFEFS aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Norberto Fontaneli Peres de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Diniz da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Mathias Martins Saes Lima (OAB/SP nº 345.089), Carlos Eduardo Gomes Calvo Moraes (OAB/SP nº 242.932), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oates (OAB/SP nº 305.226), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ÁTILA CÉSAR MONTEIRO JACOMUSSI, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ, e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-012992.989.22-8 (ref. TC-015392.989.17-4)

Recorrente: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas EIRELI.

Assunto: Representação formulada por Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas EIRELI, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto, na Concorrência Pública nº 02/17, objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva, preditiva e corretiva no sistema público de água e esgoto.

Responsáveis: Nicaron Batista Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão do E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-05-22, que julgou improcedente a representação.

Advogados: Rafael Marinangelo (OAB/SP nº 164.879), Priscilla Biotton Dato Just Sousa (OAB/SP nº 248.777), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP nº 196.375), Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE INSURGENTE. CONTRA DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. DESPÊNDIOS.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido íntegro o v. Acórdão recorrido.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo:TC-019391.989.22-5

Representante:Ana Cristina Nascimento Santos.

Representado:Conjunto Hospitalar do Mandaquí – Secretaria de Estado da Saúde.

Responsáveis:Andrea Ottoni T. Salles Aldright - Diretora Técnica de Saúde III; Fabio Goussain Labat - Diretor Técnico de Saúde III.

Assunto:Representação em face do edital do Pregão Eletrônico CHM nº 413/2022, promovido pelo Conjunto Hospitalar do Mandaquí, que tem por objeto a aquisição de materiais para pequenos e grandes fragmentos, com entrega parcelada.

Disciplina Legal:Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 49.722/2005 e regulamento anexo à Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, do regulamento anexo à Resolução CGEP-10, de 19 de novembro de 2002.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA APLICAÇÃO EM PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTADOR SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. PRÁTICA RECORRENTE NO SEGMENTO DE MERCADO. PREVISÃO EM TERMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS PROPONENTES. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE LICITAÇÃO. SUPRIMENTO. PONTO INCONTROVÉRSO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. OBJETIVIDADE. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela procedência parcial da Representação formulada por ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, com determinação ao CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAUQUI – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE que, sem embargo das recomendações consignadas no corpo da decisão, proceda a correções no respectivo edital se retirado o Pregão Eletrônico CHM nº 413/2022, com o aprofundamento da disciplina de atuação do instrumentador a ser disponibilizado pela empresa fornecedora, explicitando, em especial, forma de convocação, horários, deveres e obrigações, campo de responsabilidade, natureza do vínculo com a Administração Pública, incumbência pela sua remuneração, entre outros dados necessários e suficientes à compreensão do objeto e à formulação das propostas.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo:TC-017422.989.22-8

Representante:Roberval de Almeida (OAB/SP nº 332.314).

Representada:Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável:Miguel Lopes Cardoso Júnior - Prefeito.

Assunto:Representação visando ao Exame Prévio de edital do Pregão Presencial nº 009/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento ao programa de merenda escolar, contemplando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para o fornecimento de refeições.

Disciplina Legal:Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE VÉICULOS DA FROTA. LIMITAÇÃO DA IMPOSIÇÃO À LICITANTE VENCEDORA, MEDIANTE PRAZO RAZOÁVEL PARA TANTO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONFUSÃO CONCEITUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.O ato convocatório deve trazer informação aos interessados sobre a forma e condições de acesso às estimativas de preço efetivadas pela Administração.

2.A obrigatoriedade de registro e cadastro de pessoas jurídicas, bem assim de seus responsáveis técnicos, nos Conselhos Sindicais de Engenharia ou de Nutrição rural apenas sobre empresas cuja atividade envolva o manuseio e preparo de alimentação.

3.O momento adequado para a exigência da documentação necessária à execução dos serviços não é a fase de habilitação, mas a de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir a boa prestação do serviço, sem prejuízo à competitividade.

4.A extensão da exigência de visita técnica obrigatória deve ser sopesada à luz da razoabilidade, evitando-se a configuração de ônus desproporcional que agrave injustificadamente as condições de participação.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela procedência parcial da Representação formulada por Roberval de Almeida, com determinação à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ que proceda a correções no respectivo edital se retomado o Pregão Presencial nº 009/2022, notadamente:

a)Inflorar o valor estimado da contratação, se optar pela manutenção da exigência de capital mínimo, atentando, independentemente disso, à obrigatoriedade de que o orçamento prévio faça parte do processo administrativo, com informação clara aos interessados sobre a forma e meios de acesso às estimativas;

b)Reformular a redação do subitem 5.1, com registro expresso de que a exigência de relação de veículos da frota dirige-se apenas à contratação, concedendo-se prazo razoável para tanto;

c)Aperfeiçoar o subitem 6.1.4.3, adequando as exigências de qualificação técnica à Lei e aos enunciados das Súmulas TCSP nºs 23 e 24.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

A C Ó R D A O

TC-007835/02/613

Orgão: Junta Comarcial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2013.

Responsáveis: José Constantino de Bastos Junior, Alexandre Vaghi Arruda Aniz, Armando Luiz Rovai e Humberto Luis Dias (Presidentes).

Advogados: Armando Luiz Rovai (OAB/SP nº 129.782) e José Constantino de Bastos Junior (OAB/SP nº 111.510).

EMENTA: BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL. PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL. NECESSIDADE DE PERÍODO DE ADEQUAÇÃO. INCORREÇÕES DE ÍNDOLE FORMAL. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2013 da JUNTA COMARCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP sem prejuízo de recomendações.

Executados atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, a teor do que dispõe os artigos 35 e 50 do mesmo diploma legal, conferiu quitação aos dirigentes da Autarquia e liberou os responsáveis pelos adiantamentos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-0931618/06/15

Recorrentes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP. Flávio Cappelletti Júnior – Ex-Diretor da PRODESP e Tânia Virgínia de Souza Andrade – Ex-Superintendente da PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Alternativa Serviços e Fertilização em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento para o Posto Poupatempo S6, no valor de R\$13.445.947,55.

Responsáveis: Flávio Cappelletti Júnior (Diretor) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-03-19, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFEFS aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Caili Cera (OAB/SP nº 221.440), Maria Clara Osuna Dias Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POUPATempo. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ERRO MATERIAL. SALÁRIO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS. ADMISSIBILIDADE EM JULGADO PRECEDENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PROPORCIONAL A PERÍODO SUPERIOR A DOZE MESES DE VIGÊNCIA. EXPRESSIVO NÚMERO DE PARTICIPANTES E DE LANCES. MONTANTE AJUSTADO SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO ORÇADO. AUSÊNCIA DE REVOZAMENTO DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO. RELEVAMENTO DA FALHA ATRIBUÍDA AO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão recorrida, julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 121/2015 e o decorrente instrumento de Contrato nº PRO.00.6827, celebrado em 28 de outubro de 2015) DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, com consequente cancelamento das multas aplicadas aos responsáveis.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-093032/14

Recorrente: Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito do Município de Jundiá e Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Jundiá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no valor de R\$80.984.430,15.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e Antonio Pedro Vendramim (Presidente da Beneficência).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-05-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 500 UFEFS aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 359.527), Ana Carolina de Almeida (OAB/SP nº 154.816), Jandyrá Ferraz de Barros M. Bronhali (OAB/SP nº 46.864) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES PUBLICADAS NA IMPRENSA OFICIAL. FALHA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. REINCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DO NUMERÁRIO. NECESSIDADE DE CONFERIR TRANSPARÊNCIA AOS ATOS PRATICADOS. ESFORÇOS EFETIVAMENTE EMPREENHIDOS NA ADEQUAÇÃO DE PROCESSAMENTOS INTERNOS ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL EXCLUÍDOS DAS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, afastada a prejudicial de nulidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ex-Prefeito, Senhor MIGUEL MOUBADDA HADDAD, e pelo MUNICÍPIO DE JUNDIÁ e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, para o fim de

excluir as multas aplicadas ao agente responsável pelo Órgão Público e ao gestor da Entidade, mantido, no mais, o decreto de irregularidade e a prestação de contas do numerário repassado no exercício de 2012.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

A C Ó R D A O

TC-004537/02/615

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, objetivando a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com e sem condutor, com combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da EMTU/SP, no valor de R\$10.155.000,00.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor-Presidente), Fábio Benedito Maia (Diretor) e Wilson Sérgio Pedrosa Junior (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 07-12-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 09-08-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Junior Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 331.745), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 252.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.012), Renato Moraes Dias Bonatti (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 360.651), Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Clayton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Neme Anasrah (OAB/SP nº 242.274), Valéria Sami (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Antonio César Squillante (OAB/SP nº 177.748) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Visitos, relacionados e discutidos os autos.

Amianti Forti Franzini (OAB/SP nº 175.954), Viviane Lourenço Caetani (OAB/SP nº 244.560), Denise Alves Fernandes (OAB/SP nº 140.221), Carlos Eduardo Perussi (OAB/SP nº 243.857) e outros.

Procurador de Contas: Élda Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização atual: GDF-10.

REVISÃO DE JULGADO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTOR QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ALCARGAMENTO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVADAS A PERTINÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE DETERMINADA PESSOA JURÍDICA E A VINCULAÇÃO DOS CORRESPONDENTES DISPÊNDIOS CENSURADOS COM O ESCOPO DO AJUSTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, conhecer das Ações de Revisão e, quanto ao mérito, considerar improcedentes os pedidos propostos pela Organização Social Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, ratificando, nessa medida, os vv. Acórdãos demarcados.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 12 de setembro de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-011990.989.22-0 (ref. TC-005604.989.19-4) RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Luis Carlos Pereira da Conceição – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Catanduva, relativas ao exercício de 2019. Responsável: Luis Carlos Pereira da Conceição (Presidente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, incisos II, alíneas “b” e “c”, c/c artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960), Juliana Balbino dos Reis (OAB/SP nº 280.566), Jefferson Dione de Freitas (OAB/SP nº 358.118) e Beatriz Moniele da Silva (OAB/SP nº 471.967).

Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-8.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE POSTOS DE LIVRE PROVIMENTO. INADEQUAÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÕES E GRAU DE ESCOLARIDADE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. CONHECIMENTO. IMPROVEDO. MULTA MANITADA.

Os cargos em Comissão destinam-se exclusivamente às funções de Chefia, Direção e Assessoramento, exigindo para seu provimento escolaridade compatível com a função, devendo ser fixada na Lei que os criou.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerar improcedentes os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificando a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-005733.989.22-2 (ref. TC-014050.989.21-9) RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construnab Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada e de vias e logradouros públicos, e varrição de pótos de feiras livres e seu entorno.

Responsáveis: Maria Terezinha de Jesus Pedrosa (Prefeita) e Charles Áttias Junior (Diretor Municipal). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-02-22, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.580), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. ACESORIEDADE. TERMO ADITIVO IRREGULAR. APROV. IMPROVEDO.

De acordo com o princípio da acessoriedade, os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, ratificar a medida liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgar procedente o pedido suscitado pelo recorrente, a saber: designar-se a retificar o Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, suprimindo do item 12 a expressão “não serão admitidas taxas administrativas positivas, admitindo-se taxas zeradas e negativas” para, na esfera conformidade à atual legislação jurisprudencial sobre a matéria, aqui reiterada, no lugar, utilizar disposição que discipline a situação justamente inversa, ou seja, pela vedação à taxa nula ou negativa como elemento formador das propostas comerciais.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-015036.989.22-4 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Lucas Pavezzi Ferreira (OAB/SP 354.155) REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Barbosa

ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 40/2022, certame destinado à “contratação de empresa para prestação de serviços de orientação, assessoria e consultoria técnica das áreas financeira, tributária, patrimonial e das ciências contábeis, conforme Anexo I”.

ADVOGADOS: Wagner César Galdioli Polzei (OAB/SP 184.881) e Midia de Castro Braga (OAB/SP 364.257).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. PREGÃO. ADOÇÃO DE MODALIDADE INADEQUADA. VÍCIO DE ORIGEM. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Para que o Pregão configure modalidade adequada, o objeto há de dispor de definições objetivas o bastante para, conforme padrões de desempenho e qualidade ordinariamente encontrados no mercado, permitir a discriminação de propostas prioritariamente por seu conteúdo comercial.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, determinar a revisão da modalidade licitatória que deverá ser empregada pela Prefeitura Municipal de Barbosa para a contratação pretendida, prossequindo no sentido da procedência parcial da representação suscitada por Lucas Pavezzi Ferreira, em função do que leva a Prefeitura, por ocasião da redação do futuro edital de licitação: permitir a participação de interessadas com registro em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, observando o regramento aplicável.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-015412.989.22-0 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Danilo Gaiazzo Machado 08467896639

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022 (Processo nº 155/2022), certame destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviço e implantação de solução de gestão escolar, incluindo: implantação do software público E-Educar; implantação de ferramentas integradas ao E-Educar como Portal do Professor com recursos de envio de conteúdos digitais; gestão de vagas e pré-matricula on-line; e Portal de Serviços à comunidade escolar, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR. INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER. AGLUTINAÇÃO. CRITÉRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, julgar procedente o pedido formulado por Danilo Gaiazzo Machado 08467896639, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique a redação do Edital do Eletrônico nº 127/2022, a fim de: a) assegurar o objeto os serviços de fornecimento de “Data Center” por intermédio de expressa autorização de sub-contratação dessa parcela da obrigação ou da participação de empresas reunidas consórcios; b) apriorizar as regras acerca do procedimento de demonstração e avaliação das funcionalidades do sistema ofertado, definindo, com razoabilidade, requisitos mínimos para demonstração, com critérios objetivos de evidência de qualidade; e, c) informar o regime de execução do contrato pretendido, como requer o caput, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-015882.989.22-1 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344)

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Monte Aprazível. ADVOGADOS: Odácio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e outros.

ASSUNTO: Petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de Cartão Alimentação, por meio eletrônico ou magnético, aos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA DO EDITAL CONDICIONANDO A DISPUTA EXCLUSIVAMENTE A PROPOSTAS BASEADAS EM TAXAS NULAS OU NEGATIVAS. DISPOSIÇÃO QUE SE CONTRAPÕE À NORMA E À JURISPRUDÊNCIA RECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, ratificar a medida liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgar procedente o pedido suscitado pelo recorrente, a saber: designar-se a retificar o Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, suprimindo do item 12 a expressão “não serão admitidas taxas administrativas positivas, admitindo-se taxas zeradas e negativas” para, na esfera conformidade à atual legislação jurisprudencial sobre a matéria, aqui reiterada, no lugar, utilizar disposição que discipline a situação justamente inversa, ou seja, pela vedação à taxa nula ou negativa como elemento formador das propostas comerciais.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-016160.989.22-4 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Lucas Pavezzi Ferreira (OAB/SP 354.155) REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Barbosa

ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 40/2022, certame destinado à “contratação de empresa para prestação de serviços de orientação, assessoria e consultoria técnica das áreas financeira, tributária, patrimonial e das ciências contábeis, conforme Anexo I”.

ADVOGADOS: Wagner César Galdioli Polzei (OAB/SP 184.881) e Midia de Castro Braga (OAB/SP 364.257).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. PREGÃO. ADOÇÃO DE MODALIDADE INADEQUADA. VÍCIO DE ORIGEM. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Para que o Pregão configure modalidade adequada, o objeto há de dispor de definições objetivas o bastante para, conforme padrões de desempenho e qualidade ordinariamente encontrados no mercado, permitir a discriminação de propostas prioritariamente por seu conteúdo comercial.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, determinar a revisão da modalidade licitatória que deverá ser empregada pela Prefeitura Municipal de Barbosa para a contratação pretendida, prossequindo no sentido da procedência parcial da representação suscitada por Lucas Pavezzi Ferreira, em função do que leva a Prefeitura, por ocasião da redação do futuro edital de licitação: permitir a participação de interessadas com registro em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, observando o regramento aplicável.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-015412.989.22-0 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Danilo Gaiazzo Machado 08467896639

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022 (Processo nº 155/2022), certame destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviço e implantação de solução de gestão escolar, incluindo: implantação do software público E-Educar; implantação de ferramentas integradas ao E-Educar como Portal do Professor com recursos de envio de conteúdos digitais; gestão de vagas e pré-matricula on-line; e Portal de Serviços à comunidade escolar, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR. INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER. AGLUTINAÇÃO. CRITÉRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, julgar procedente o pedido formulado por Danilo Gaiazzo Machado 08467896639, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique a redação do Edital do Eletrônico nº 127/2022, a fim de: a) assegurar o objeto os serviços de fornecimento de “Data Center” por intermédio de expressa autorização de sub-contratação dessa parcela da obrigação ou da participação de empresas reunidas consórcios; b) apriorizar as regras acerca do procedimento de demonstração e avaliação das funcionalidades do sistema ofertado, definindo, com razoabilidade, requisitos mínimos para demonstração, com critérios objetivos de evidência de qualidade; e, c) informar o regime de execução do contrato pretendido, como requer o caput, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-015882.989.22-1 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344)

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Monte Aprazível. ADVOGADOS: Odácio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e outros.

ASSUNTO: Petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de Cartão Alimentação, por meio eletrônico ou magnético, aos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA DO EDITAL CONDICIONANDO A DISPUTA EXCLUSIVAMENTE A PROPOSTAS BASEADAS EM TAXAS NULAS OU NEGATIVAS. DISPOSIÇÃO QUE SE CONTRAPÕE À NORMA E À JURISPRUDÊNCIA RECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, ratificar a medida liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgar procedente o pedido suscitado pelo recorrente, a saber: designar-se a retificar o Edital do Pregão Presencial nº 55/2022, suprimindo do item 12 a expressão “não serão admitidas taxas administrativas positivas, admitindo-se taxas zeradas e negativas” para, na esfera conformidade à atual legislação jurisprudencial sobre a matéria, aqui reiterada, no lugar, utilizar disposição que discipline a situação justamente inversa, ou seja, pela vedação à taxa nula ou negativa como elemento formador das propostas comerciais.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA – RELATOR TC-016160.989.22-4 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL REPRESENTANTE: Lucas Pavezzi Ferreira (OAB/SP 354.155) REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Barbosa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

ADVOGADOS: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277) e Renan Bruno Barros G. Ribeiro (OAB/SP nº 307.169).

ASSUNTO: Representações formuladas em face do Edital do Pregão Presencial nº 004/22 da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, tendo por objeto o fornecimento de carne bovina e de frango.

ACORDA o E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a Representação de Dayane de Oliveira Ferreira e procedentes aquelas oferecidas por Regiane Luena do Nascimento, Caique Santos de Castro e Jefferson Souza Duarte, determinando a retificação do Edital, conforme Voto proferido em Sessão Plenária de 15/12/22.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARNES DE VÍVINA E DE FRANGO. AGLUTINAÇÃO. AFRONTA À TRANSPARÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA DESTES TCESPs. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO HOSTILIZADA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, negar a Reconsideração do julgado proferido nos autos dos TC-011648.989.22-6, TC-011759.989.22-1, TC-011624.989.22-4 e TC-011833.989.22-21, confirmando as retificações deliberadas para o Edital do Pregão Presencial nº 004/22 da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 22 de agosto de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA - RELATOR A C Ó R D A O TC-001151/004/08 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Aráunna Energia e Gestão Ambiental Ltda., objetivando a concessão onerosa para realização de projeto, implantação, operação e monitoramento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e obtenção de certificação das reduções de emissões atmosféricas, através da captura, queima em flares e/ou geração de energia do biogás gerado no Aterro Sanitário controlado da concedente, no valor de R\$3.223.473,14.

Responsáveis: Mário Bulgarelli (Prefeito) e Waldomiro Pires (Secretário Municipal).

RECURSO ORDINÁRIO interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-10-15, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO EXTINTO SEM INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUSCETÍVEIS DE CONTROLE POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Mani Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, reconhecendo, portanto, que a frustração do negócio jurídico celebrado não gerou despesas suscetíveis de controle por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto.

O processo fiscal disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2022. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA - RELATOR A C Ó R D A O S TC-004777.989.20-3

Orgão: Fundação Adão Jatene – FAJ. Contratante: Conselho Geral do Estado de 2020. Responsáveis: Fausto Feres (Presidente do Conselho Curador), José Roberto Mendonça de Barros, Roberto Vieira Botelho (Diretores-Presidentes) e Fernando Alves de Gusmão (Superintendente Geral).

Advogado: Paulo Miguel dos Anjos (OAB/SP nº 244.001). Procurador de Contas: Renata Constante Cestari. Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8.

CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO DE APOIO ESTADUAL. VACÂNCIA INDEVIDA NO POSTO DE MEMBRO DO CONSELHO CURADOR. AUSÊNCIA DE ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NOS PROCESSOS SELETIVOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA DE CARGOS. SUPERAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DE REGULAMENTO DE COMPRAS QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO POR PREÇO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. INCORREÇÃO DE DADOS DO QUADRO DE PESSOAL E DE CONTRATAÇÕES NO SISTEMA ADEUSP. FALTA DE CONSULTA DE, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) FORNECEDORES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES, EM DETRIMENTO AO PRÓPRIO REGULAMENTO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO. ACOPLADAS JUSTIFICATIVAS RELATIVAS À VACÂNCIA NO POSTO DE MEMBRO DO CONSELHO CURADOR E À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. AS DEMAIS FALHAS NÃO DENOTAM FORÇA SUFICIENTE PARA CONTAMINAR A MATÉRIA. PODENDO SER ALCADAS AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES, INEXISTINDO REINCIDÊNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES. COM RESSALVAS.

1. Inexistindo reincidência, poderá ser tolerada a acumulação indevida de cargos.

2. Inexistindo reincidência, poderá ser tolerada a superação do teto constitucional de vencimentos.

3. Inexistindo reincidência, poderá ser tolerada a manutenção de Regulamento de Compras que preveja a contratação por prazo indeterminado.

4. Inexistindo reincidência, poderá ser tolerada a ausência de Sistema de Controle Interno.

5. Inexistindo reincidência e desde que não haja prejuízo à Fiscalização, poderá ser tolerada a incorreção nos dados registrados no Sistema ADEUSP.

6. Inexistindo reincidência, poderá ser tolerada a inobservância ao Regulamento de Compras da Fundação de Apoio.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Fundação Adão Jatene - FAJ - relativas ao exercício de 2020, com fundamento no inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal.

Recomendo à Origem que: 1) informe, de maneira sistematizada e quantificada, os programas e ações a serem desenvolvidos, em privilégio ao princípio da transparência; 2) cesse imediatamente os pagamentos que sujeitem o teto constitucional e também, aqueles que impliquem a indevida acumulação remunerada de cargos; 3) promova adequação do Regulamento de Compras, instituindo vedação à contratação por tempo indeterminado; 4) realize pesquisa de preços nas contratações, consultando no mínimo 3 (três) fornecedores, tal como previsto no Regulamento de Compras; 5) institua Sistema de Controle Interno e 6) promova os devidos registros no Sistema ADEUSP das informações relativas ao Quadro de Pessoal e a contratações levadas a efeito pela Fundação.

Executa os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuhoff Demarchi Costa e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropolo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 12 de setembro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR TC-004806.989.20-8

Orgão: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020. Responsáveis: Caio Antonio Carbonari e Renata Cristina Batista Fonseca (Diretores-Presidentes da FEPAF).

Procurador de Contas: Élda Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto. Fiscalização por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL CONVENIADA. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REDUÇÃO DAS DESPESAS. ATIVIDADES CONDIZENTES COM A FINALIDADE SOCIAL DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MALVERSACÃO DOS RECURSOS. APROVAÇÃO DOS BALANÇOS GERAIS ANTERIORES. RELEVADAS. SO RECOMENDAÇÃO. AS FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RENOVADAS DETERMINAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE AVCB. FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO E AJUSTES NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULADARIDADE. COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF relativas ao exercício de 2020, dando quitação aos responsáveis, Caio Antonio Carbonari e Renata Cristina Batista Fonseca, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Executa os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomenda o aprimoramento dos registros e controles individualizados de seus bens patrimoniais, bem como a adoção do regime de competência e não de caixa, em cumprimento às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Recomenda, ainda, as providências lançadas por ocasião do julgamento das contas da Entidade do ano de 2019 (TC-3300.989.19), para que seja: a) providenciada junta à UNESP a obtenção do Autor de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos exigidos pelo Decreto nº 63.911/2018, garantindo-se a segurança daqueles que frequentam o estabelecimento; b) fortalecido seu Sistema de Controle Interno e apresentados os respectivos relatórios periódicos; c) ajustada sua previsão orçamentária e aprimorado seu sistema de planejamento; e, d) observadas as Instruções Consolidadas deste Tribunal.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchtyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Fábio Antonio Otici (Diretor-Financiário).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-11-21.
Advogados: Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e Maurício Alves da Silva (OAB/SP nº 295.928).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luis Claudio Manfro.

Fiscalização por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.
REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. ADITAMENTOS PARA REAPTAÇÃO DAS METAS ASSISTENCIAIS E PROGRAMAÇÃO DAS ATIVIDADES E REPASSES PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICADA A FINALIDADE DOS TERMOS. ACOLHIDOS OS ESCLARECIMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO QUANTITATIVO DOS ATENDIMENTOS, A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS ENVOLVIDOS E A MANUTENÇÃO DOS VALORES DE REPASSE. CONTRATO E ADITIVOS ANTERIORES APROVADOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julga regulares os termos de Aditamento nºs 2020, 121 e 221, relativos ao Contrato de Gestão firmado em 17/07/2017 entre a Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e a Imandade da Santa Casa de Andradina, para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Osmar Almeida Luz” – AME Fernandópolis.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-012464.989-22-7
(ref. TC-019555.989-21-9)
Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no valor de R\$1.386.000,00.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchtyn (Secretários Estaduais), Wilson Roberto de Lima (Coordenador de Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Barauna (OAB/SP nº 147.010), Fernanda Barauna Perdoná (OAB/SP nº 211.921), Antonio Flávio Nunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157) e João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.
Fiscalização atual: UR-16.
TC-012465.989-22-6
(ref. TC-019555.989-21-9)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no valor de R\$1.386.000,00.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchtyn (Secretários Estaduais), Wilson Roberto de Lima (Coordenador de Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Barauna (OAB/SP nº 147.010), Fernanda Barauna Perdoná (OAB/SP nº 211.921), Antonio Flávio Nunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157) e João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.
Fiscalização atual: UR-16.
TC-012465.989-22-6

REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS NAS NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE REICINDÊNCIA, SOBRETTA FALHA PODERÁ SER TOLERADA. RECURSO PROVIDO.

Investindo reincidência, poderá ser tolerada a apresentação de notas fiscais de serviços médicos destituída dos quantitativos de procedimentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer devida feita a regularidade da Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2020 no montante de R\$ 1.510.759,77, a título do Convênio nº 235/2020, havido entre a Secretaria de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, quitando-se os responsáveis.

Registra que o montante não aplicado de R\$ 1.772,25 constituirá objeto de verificação da Prestação de Contas relativa ao Exercício seguinte.
Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-003930.989-20-7
Câmara Municipal: Mococa.
Exercício: 2020.
Responsáveis: Elias de Sisto e Brasílio Antonio de Moraes. Períodos: 01-01-20 a 08-02-20; 08-07-20 a 31-12-20) e (09-02-20 a 07-07-20).

Advogado: Donato César Almeida Teixeira (OAB/SP nº 238.618).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delain Mattuck Feres.
Fiscalizada por: UR-6.
Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.
Recomenda-se que a devolução de duodécimos ao Executivo de-se concretizar no menor lapso temporal possível, a fim de possibilitar rapidamente a utilização de recursos em prol da população.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2020, executados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 14 da aludida legislação, quita os responsáveis Elias de Sisto e Brasílio Antonio de Moraes.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-012765.989-22-3
(ref. TC-003945.989-20-0)
Embargante: Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado em 25-05-22, que julgou as contas regulares, com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-1.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-014795.989-22-7
(ref. TC-006209.989-19-9)
Embargante: Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Sílvio Carlos de Oliveira Brandão (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado em 22-06-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Sílvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Sílvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuzza (OAB/SP nº 359.178), Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 274.341) e Danilo Elias dos Santos (OAB/SP nº 407.189).

Fiscalização atual: UR-14.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-009003.989-21-7
(ref. TC-010426.989-19-0) TC-020124.989-17-9
TC-005468.989-18-1)

Recorrente: GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em planejamento e gestão pública, com a finalidade de precipua de auxiliar a administração pública municipal no desempenho de suas atividades afins, no estrito cumprimento às normas de Direito Público, no valor de R\$126.000,00.

Responsáveis: Celso Olimar Calgaro e Dilmo Resende de Carvalho (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-03-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, concedendo o termo de rescisão e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Carlos Pacheco de Almeida (OAB/SP nº 209.124).

Fiscalização atual: UR-8.
TC-009061.989-21-7
(ref. TC-010426.989-19-0) TC-020124.989-17-9
e TC-005468.989-18-1)

Recorrente: Celso Olimar Calgaro – Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em planejamento e gestão pública, com a finalidade de precipua de auxiliar a administração pública municipal no desempenho de suas atividades afins, no estrito cumprimento às normas de Direito Público, no valor de R\$126.000,00.

Responsáveis: Celso Olimar Calgaro e Dilmo Resende de Carvalho (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-03-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, concedendo o termo de rescisão e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Carlos Pacheco de Almeida (OAB/SP nº 209.124).

Fiscalização atual: UR-8.
RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. AFS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE QUE UM DOS PROFISSIONAIS FOSSE ESPECIALIZADO EM AO MENOS DUAS DAS TRÊS ÁREAS PERTINENTES. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PONTUAÇÃO A PROPONENTES QUE COMPROVASSEM POSSUIR DETERMINADO NÚMERO DE CLIENTES. ESTIMATIVA DE

PREÇOS. FALHA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-007388.989-22-0
(ref. TC-015993.989-21-9) TC-022794.989-20-2,
TC-023620.989-21-9, TC-000672.989-20-9,
TC-000673.989-20-8 e TC-007442.989-19-0)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Gabriela Zangrossi Souza – EPP, objetivando a prestação de serviços de captura, apreensão e cuidados veterinários de animais errantes de pequeno, médio e grande porte, no valor de R\$819.840,00.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-02-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115), Renê de Almeida Amorim (OAB/SP nº 400.077) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.
TC-007448.989-22-8
(ref. TC-015993.989-21-9) TC-022794.989-20-2,
TC-023620.989-21-9, TC-000672.989-20-9,
TC-000673.989-20-8 e TC-007442.989-19-0)
Recorrente: Gabriela Zangrossi Souza – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Gabriela Zangrossi Souza – EPP, objetivando a prestação de serviços de captura, apreensão e cuidados veterinários de animais errantes de pequeno, médio e grande porte, no valor de R\$819.840,00.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-02-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115), Renê de Almeida Amorim (OAB/SP nº 400.077) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.
TC-007448.989-22-8
(ref. TC-015993.989-21-9) TC-022794.989-20-2,
TC-023620.989-21-9, TC-000672.989-20-9,
TC-000673.989-20-8 e TC-007442.989-19-0)
Recorrente: Gabriela Zangrossi Souza – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Gabriela Zangrossi Souza – EPP, objetivando a prestação de serviços de captura, apreensão e cuidados veterinários de animais errantes de pequeno, médio e grande porte, no valor de R\$819.840,00.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-02-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115), Renê de Almeida Amorim (OAB/SP nº 400.077) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.
RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CAPTURA DE ANIMAIS ERRANTES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. AFRONTA A SÚMULA Nº 24. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-019290.989-21-9
(ref. TC-014258.989-20-2) TC-019918.989-19-9,
TC-025214.989-20-4 TC-025215.989-20-3,
TC-025216.989-20-2, TC-025217.989-20-1,
TC-025220.989-20-6 e TC-006515.989-19-2)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Mirage Transportes Coletivos EIREL, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo, no valor de R\$2.555.256,40.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pezeli Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Claudia Carolina Campos (OAB/SP nº 242.754).

Fiscalização atual: UR-19.
TC-019275.989-21-6
(ref. TC-011832.989-21-4)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Mirage Transportes Coletivos EIREL, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-09-21, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pezeli Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Claudia Carolina Campos (OAB/SP nº 242.754).

Fiscalização atual: UR-19.
RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. ACOLHIDAS JUSTIFICATIVAS

EM RELAÇÃO AO AJUSTE PRINCIPAL E AO PRIMEIRO ADITIVO. REALIZADA PESQUISA PERANTE 3 (TRÊS) FORNECEDORES E DECORRENDA DA CELEBRAÇÃO DA AVANÇA ORIGINAL E DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. OS PREÇOS PRATICADOS POR OUTROS MUNICÍPIOS E EM CONTRATOS ANTERIORES NÃO SE MOSTRAM APLICÁVEIS PARA FINS DE COMPARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO. REJEITADAS ALEGAÇÕES QUE QUE CONCERNE AO OITAVO TERMO ADITIVO. AUSENTE, NESSE CASO, PESQUISA DE VALORES QUE RESPALDASSE A CORRESPONDENTE PROCLAMAÇÃO CONTRATUAL. PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO AO AJUSTE ORIGINAL E AOS TERMOS ADITIVOS 1º AO 7º. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO CONCERNENTE AO 8º TERMO DE ADITAMENTO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL.

1. Afugue-se ineficaz nos certames licitatórios a adoção de parâmetro de preços lastreado em contratações anteriores da própria Administração e de outros Municípios.

2. Nas prorrogações contratuais relativas a serviços de natureza contínua, a respectiva vantajosidade deve ser demonstrada.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar provimento ao apelo interposto pela Prefeitura Municipal de Amparo no TC-016290.989-21-9, para o fim de declarar regulares a Licitação, o Contrato e os Aditivos 1º ao 7º e provimento parcial ao protocolizado no TC-019175.989-21-6, apenas para o cancelamento da penalidade aplicada ao responsável, mantendo-se o juízo de irregularidade que incidiu sobre o 8º Termo de Aditamento.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
A C O R D A O S
TC-009113.989-22-2
(ref. TC-016211.989-19-8)
RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM/USP. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFM/USP à Fundação Faculdade de Medicina – FFM/USP, no valor de R\$471.457.724,16.

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFM/USP), Adilson Brethrecht (Coordenador do HCFM/USP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral da FFM/USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$ 1.644.528,43, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Luciano Roberto da Silva Sieski (OAB/SP nº 349.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfro.

Fiscalização atual: GD-7.
TC-009088.989-22-3
(ref. TC-016211.989-19-8)
RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFM/USP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no

tor, juntado aos autos, reconheceu, de ofício, a decadência e determinou o registro do ato de admissão do Senhor Laudelino Ferreira da Silva Junior.

Publique-se. São Paulo, 20 de setembro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - Presidente ROBSON MARINHO - Relator TC-00093/00712 - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Parauapeba. Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Parauapeba - CíatEC, relativo ao exercício de 2007.

Advogados: Tatiana Alessandra de Souza Ribeiro (OAB/SP nº 250.899), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Acompanha: TC-003770126/07. Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: AGRADO, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO, NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e 2ª Câmara, em sessão de 27 de setembro de 2022, preliminarmente conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se integralmente o despacho que aplicou ao Senhor Sérgio Roberto Larret Cavalheiro multa de 200 Ufeps.

Publique-se. São Paulo, 27 de setembro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - Presidente ROBSON MARINHO - Relator A C Ó R D A O S

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO. TC-00136200711 - Recurso Ordinário. Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de construção de Unidade Escolar Municipal no bairro da Ajuda, no valor de R\$5.271.225,47.

Advogados: Márcio Luiz Alvino de Souza e Adriano de Toledo Leite (Prefeitos). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-03-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Olavo Sachetini Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-006351/026/14. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. 1º AO 7º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, preliminarmente conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe o provimento parcial, tão somente para conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo, mantendo-se inalterado o restante da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente ROBSON MARINHO - Relator TC-009595/026/19 - Pedido de Reconsideração.

Requerente: Maria Sebastiana Cecé Cardoso - Ex-Prefeita do Município de Taquarivaí. Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí no exercício de 2012, para análise de despesas com hospedagem e alimentação.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso (Prefeita). Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 26-05-22, que não conheceu de Ação de Revisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso e com trânsito em julgado em 24-01-19, que julgou irregular o assunto, condenando a responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea "c", c.c. artigo 36, do Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufeps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo César Carneiro Cardoso (OAB/SP nº 350.861), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Anselmi (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha: TC-800404674/12. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO NÃO CONHECIDA, AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e Tribunal Pleno, em sessão de 21 de setembro de 2022, preliminarmente, rejeitando a suspensão alegada, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente ROBSON MARINHO - Relator TC-000046/018/12 - Embargos de Declaração.

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCS à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp - Faculdade de Medicina de Botucatu, no valor de R\$6.158.497,79.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa (Secretários Estaduais), Herman Cornelis Jorgens Voornveld (Reitor da Unesp) e Júlio César Durigan (Vice-Reitor da Unesp). Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 08-07-22, que acolheu parcialmente Recursos Ordinários, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 20-01-21, para julgar regular a prestação de contas no importe de R\$5.790.997,79, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da prestação de contas do valor de R\$367.500,00, devendo este montante ser restituído aos cofres estaduais, com as devidas correções.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva (OAB/SP nº 184.941), Paulo Eduardo de Barros Fonseca (OAB/SP nº 88.442), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS E REJEITADOS. O efeito infringente em sede de embargos de declaração deve decorrer como consequência da própria declaração do ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão de que a decisão embargada se ressinta, não se admitindo que seja ele o objetivo principal almejado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselho Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, e Tribunal Pleno, em sessão de 28 de setembro de 2022, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Publique-se. São Paulo, 28 de setembro de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente ROBSON MARINHO - Relator ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO. TC-001675/026/19

Orgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri. Entidade Beneficiária: Associação Inovação Social.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Luciano José Barreiros, Giani Cristina de Souza (Secretários Municipais) e Michele dos Santos Silva (Presidente da Beneficiária). Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014. Valor: R\$4.545.953,98. Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1. EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS PACTUADAS. DESPESAS IMPROPRIAS E NÃO JUSTIFICADAS. PARER CONCLUSIVO DESFAVORÁVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a administração informar a esta Corte de Contas as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Decide, outrossim, condenar a entidade à devolução do valor de R\$ 4.074.392,24, devidamente atualizado até a data de seu efetivo recolhimento aos cofres municipais, objeto da execução fiscal citada no aludido voto, ficando impedida de receber novos recursos até a sua regularização perante esta Corte de Contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE Piracicaba. Contratada: BECA Empreendimentos e Construções Ltda.

Objeto: Execução de obras para ampliação e reforma da captação de água do Rio Comubaré - Captação II, compreendendo a construção do reservatório, casa de bombas e interligação ao sistema de água existente, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação: Vladimir Augusto Schiavuzzo (Presidente do SEMAE Piracicaba).

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10. EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMIA. EXIGÊNCIAS RESTRIATIVAS. RELEVAMENTO. TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO. JUSTIFICATIVAS ACETAS. ALTERAÇÕES EMBASADAS EM PROJETOS TÉCNICOS E PLANILHA DE CUSTOS. REGULADORA. TERMOS DE APOSTILAMENTO E ADITIVOS. MERA PRORROGAÇÃO. SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O AJUSTE. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM BOA ORDEM. TERMOS DE RECEBIMENTO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Conselho Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgar regular a concorrência, o Contrato e o 3º Termo Aditivo, e, por consequente, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decide, ainda, conhecer do 1º Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Orgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: José Roberto Neffa Sadek (Secretário Estadual), Regina Célia Pousa Ponte (Coordenadora Estadual), Angélica Policeno Fabri e Luiz Antonio Bergamo (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018. Valor: R\$1.327.531,87. Advogados: Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP nº 217.039) e César André Machado de Moraes (OAB/SP nº 415.844).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-22.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. CONSEQUÊNCIA DAS METAS FIXADAS. PARER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DESVIO OU MALVERSÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a Prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante aplicado de R\$ 11.256.839,09, sem

embargo da recomendação, advertência e alerta assinalados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, à vista do solicitado no expediente TC-018403.989.18-9, referenciado aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos adaptados, locação de veículos especiais adaptados/ transformados e disponibilização de sede administrativa e operacional para gerenciamento das atividades.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação: Fábio Mesquita Paz (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Iliomar Darronqui, Fabiano Augusto João, Jorge Martins Salgado, Geová Maria Faria e Danilo Sigolo Berto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato de 27-07-21. Valor - R\$36.520.757,52.

Advogados: Allan Fraczzati Silva (OAB/SP nº 234.514), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649), Marcos Antonio Bagan Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Everton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4. TC-005815.989.22-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos adaptados, locação de veículos especiais adaptados/ transformados e disponibilização de sede administrativa e operacional para gerenciamento das atividades.

Responsáveis: Iliomar Darronqui, Fabricio Coutinho de Faria, Jorge Martins Salgado, Marcelo Ferreira Souza e Danilo Sigolo Berto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-12-21.

Advogados: Allan Fraczzati Silva (OAB/SP nº 234.514), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649), Marcos Antonio Bagan Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Everton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4. EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS ADAPTADOS. AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular o Pregão Presencial, o Contrato e o Aditivo examinados, e, por consequente, legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Orgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Romildo de Pinho Campello, José Luiz de França Penna, Patrícia Oliveira Penna (Secretários Estaduais), Antônio Thomas Lessa Garcia Junior (Coordenador Estadual), Luiz Antonio Bergamo e Angélica Policeno Fabri (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018. Valor: R\$1.327.531,87. Advogados: Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP nº 217.039) e César André Machado de Moraes (OAB/SP nº 415.844).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-22.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. CONSEQUÊNCIA DAS METAS FIXADAS. PARER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DESVIO OU MALVERSÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a Prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante aplicado de R\$ 11.256.839,09, sem

embargo da recomendação, advertência e alerta assinalados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, à vista do solicitado no expediente TC-018403.989.18-9, referenciado aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos adaptados, locação de veículos especiais adaptados/ transformados e disponibilização de sede administrativa e operacional para gerenciamento das atividades.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação: Fábio Mesquita Paz (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Iliomar Darronqui, Fabiano Augusto João, Jorge Martins Salgado, Geová Maria Faria e Danilo Sigolo Berto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato de 27-07-21. Valor - R\$36.520.757,52.

Advogados: Allan Fraczzati Silva (OAB/SP nº 234.514), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649), Marcos Antonio Bagan Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Everton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4. TC-005815.989.22-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos adaptados, locação de veículos especiais adaptados/ transformados e disponibilização de sede administrativa e operacional para gerenciamento das atividades.

Responsáveis: Iliomar Darronqui, Fabricio Coutinho de Faria, Jorge Martins Salgado, Marcelo Ferreira Souza e Danilo Sigolo Berto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-12-21.

Advogados: Allan Fraczzati Silva (OAB/SP nº 234.514), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649), Marcos Antonio Bagan Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Everton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4. EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS ADAPTADOS. AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular o Pregão Presencial, o Contrato e o Aditivo examinados, e, por consequente, legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Orgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Romildo de Pinho Campello, José Luiz de França Penna, Patrícia Oliveira Penna (Secretários Estaduais), Antônio Thomas Lessa Garcia Junior (Coordenador Estadual), Luiz Antonio Bergamo e Angélica Policeno Fabri (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018. Valor: R\$1.327.531,87. Advogados: Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP nº 217.039) e César André Machado de Moraes (OAB/SP nº 415.844).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-22.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. CONSEQUÊNCIA DAS METAS FIXADAS. PARER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DESVIO OU MALVERSÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a Prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante aplicado de R\$ 11.256.839,09, sem

embargo da recomendação, advertência e alerta assinalados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, à vista do solicitado no expediente TC-018403.989.18-9, referenciado aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éldia Graziane Pinto.

Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE E RELATOR A C Ó R D A O S

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos adaptados, locação de veículos especiais adaptados/ transformados e disponibilização de sede administrativa e operacional para gerenciamento das atividades.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-70DC-H4QA-6PB7-7SBW

prejuízo das recomendações, advertência, determinação e alerta assinalados no voto do Relator, inserido aos autos.

Consigna, ainda, que a aplicação de saldo não utilizado, no valor de R\$ 3.778.356,71, deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao período subsequente.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, à vista do solicitado no expediente TC-018403.989.18-9, referenciado aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D A O

TC-017886.989.22-7 (ref. TC-014399.989.21-9)

TC-014903.989.21-8 TC-015546.989.21-1 e TC-017528.989.21-3

Embarcantes: Fernando Machado Oliveira – Secretário Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda, objetivando a prestação de serviços de locação de 4 (quatro) veículos tipo ambulância equipados e tripulados para transporte inter-hospitalar de pacientes, no âmbito municipal e intermunicipal, com condutor, para atender os usuários da Rede Pública de Saúde do Município, em caráter emergencial, no valor de R\$229.500,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal), Antônio César dos Santos e Aparecida Bispo Avelar (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-08-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, ilegais as despesas decorrentes, e o conteúdo da execução contratual e do termo de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFEs aos responsáveis Rogério Lins Wanderley e Fernando Machado Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Adogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fauri (OAB/SP nº 125.181), João Negri Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571) e Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079).

Fiscalização atual: GDF-7.

TC-017889.989.22-4 (ref. TC-014399.989.21-9)

TC-014903.989.21-8 TC-015546.989.21-1 e TC-017528.989.21-3

Embarcantes: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda, objetivando a prestação de serviços de locação de 4 (quatro) veículos tipo ambulância equipados e tripulados para transporte inter-hospitalar de pacientes, no âmbito municipal e intermunicipal, com condutor, para atender os usuários da Rede Pública de Saúde do Município, em caráter emergencial, no valor de R\$229.500,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal), Antônio César dos Santos e Aparecida Bispo Avelar (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-08-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, ilegais as despesas decorrentes, e o conteúdo da execução contratual e do termo de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFEs aos responsáveis Rogério Lins Wanderley e Fernando Machado Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Adogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fauri (OAB/SP nº 125.181), João Negri Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571) e Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079).

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENÇA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-20.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020136.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-02-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020139.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Zigomar Menezes de Souza (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-08-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020142.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Zigomar Menezes de Souza (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-09-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-005822.989.22-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Zigomar Menezes de Souza (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENÇA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE

TC-017011.989.20-9

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Francisco de Assis Magalhães Gomes Neto (Pró-Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-10-19.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-017019.989.20-1

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-11-19.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-008689.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-06-20.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-008689.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-20.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020136.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-20.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020136.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Cláudia Regina Cavaglieri (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-02-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020139.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Zigomar Menezes de Souza (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-08-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020142.989.21-4

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: 3 Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.

Objeto: Locação de solução de telefonia unificada através de fornecimento de PABX IP, aparelhos telefônicos IP, softphones, serviços de instalação e manutenção, seus periféricos e softwares/licenças que darão sustentação à solução e serviços gerenciados de tecnologia da informação e comunicação para provimento de comunicações unificadas como serviço.

Responsável: Zigomar Menezes de Souza (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-09-21.

Adogados: Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Egidio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENÇA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE

TELEFONIA UNIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMIA. TERMOS ADITIVOS. PESSOA INTEMPERATA AO TRIBUNAL. TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RELEVAMENTO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO. TERMOS ADITIVOS DETRUIDOS DE EFEITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. CONHECIMENTO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, **julgou regulares** o Pregão Eletrônico DGA nº 867/2018, o Contrato nº 10/2019 e os Termos Aditivos nºs 02, 04, 07 e 09, e, por conseguinte, legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como conhecer dos Termos de Aditivos nºs 01, 03, 05, 06 e 08, sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, por fim, que a execução contratual, cujo acompanhamento tramita nos autos do TC-018706.989.19, será apreciada oportunamente.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Patrícia Ulson Pizzano Werner.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D A O

TC-023360.989.20-6

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Centro-Oeste.

Contratada: Transporte Acessível Unicarga Ltda.

Objeto: Serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual no Município de São Paulo.

Responsável: Maria Cecilia Mello Sarno (Direigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-11-19.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-04509.989-6

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Centro-Oeste.

Contratada: Transporte Acessível Unicarga Ltda.

Objeto: Serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual no Município de São Paulo.

Responsável: Jane Rubia Adami da Silva (Direigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-01-21.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-009353.989.22-1

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Centro-Oeste.

Contratada: Transporte Acessível Unicarga Ltda.

Objeto: Serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual no Município de São Paulo.

Responsável: Jane Rubia Adami da Silva (Direigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-21. Termo de Apóstilamento.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENÇA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVAS. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RENOVACÃO DE GARANTIA CONTRATUAL COM EFEITOS RETROATIVOS. FALHAS RELEVÁVEIS. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **julgou regulares** os Termos Aditivos em exame, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D A O

Contrata: CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Lida

Objeto: Prestação de serviços de tratamento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos urbanos. Responsável: Suellen Silva Rosim (Prefeita). Em Julgamento: Termo Aditivo de 05-08-21. Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Letícia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Greici Maria Zimmer (OAB/SP nº 289.749), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Gustavo Campos Abreu (OAB/SP nº 419.157), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Guilherme do Lago Zenni (OAB/SP nº 470.802) e outros. Fiscalização atual: UR-2. **TC-009826.989.22-0**

Contrata: Prefeitura Municipal de Bauru. Contratada: Estre Ambiental SA.

Objeto: Prestação de serviços de tratamento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos urbanos. Responsável: Suellen Silva Rosim (Prefeita). Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-03-22. Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Letícia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Greici Maria Zimmer (OAB/SP nº 289.749), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Gustavo Campos Abreu (OAB/SP nº 419.157), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Guilherme do Lago Zenni (OAB/SP nº 470.802) e outros. Fiscalização atual: UR-2. **EMENTA: CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLAUSULA DE RISCO. BENEFÍCIO ECONÔMICO INDIRETO A UMA ÚNICA LICITADA. FALTA DE IMPRESSÃO. FALTA DE IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACESSORIEDADE. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAÇÃO DO CONTRATO.**

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o 2º Termo Aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores de despesas correspondentes, com acionamento dos incisos XV, XVI e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93**, para sustação do contrato, tendo em vista que seu encerramento está previsto para 23-03-23. Decide, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp's à responsável pela celebração do contrato e dos termos de aditamento, Senhora Suellen Silva Rosim, Prefeita do Município, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Decide, por fim, conhecer do 1º Termo Aditivo. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. **Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR **A C Ó R D A O** **TC-012878.989.21-9**

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-07-21. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: GDF-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-008755.989.22-5**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável: Tatiane Zinelly Pereira dos Santos (Gestora do Contrato). Em Julgamento: Termo de Encerramento do Contrato. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: GDF-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-013115.989.21-3**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal) e Tatiane Zinelly Pereira dos Santos (Gestora do Contrato). Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: GDF-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO EM ORDEM. TERMO DE ENCERRAMENTO. CONHECIMENTO. MULTA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato Emergencial e o Termo Aditivo, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência e este Tribunal das medidas adotadas. Decide, também, conhecer da Execução Contratual e do Termo de Encerramento do ajuste.

Decide, outrossim, considerando a gravidade da infração, aplicar aos responsáveis pela celebração do Contrato e do Termo de Aditamento, Senhores Rogério Lins Wanderley, Prefeito Municipal, e Fernando Machado Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. Determina, por fim, o envio de cópias do relatório da fiscalização do voto e das respectivas notas taxativas ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. **Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR **A C Ó R D A O** **RECURSO ORDINÁRIO** **TC-009164.989.22-0 (ref. TC-025160.989.20-8 e TC-025511.989.20-4)**

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bastos e J. J. Ferreira Construção e Eventos Ltda., objetivando a locação de painéis e portais destinados à decoração natalina em diversas ruas do município, no valor de R\$169.520,00.

Responsável: Manoel dos Santos Rosa (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-22, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogado: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876). Fiscalização atual: UR-18. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONVITE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DIVERSO DO JUNTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CONTENDO REGRAS MAIS RESTRIATIVAS E LIMITANDO O UNIVERSO COMPETITIVO. EM PREJUIZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. CONTRARIANDO A SÚMULA Nº 30 DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. ALTERAÇÕES QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO OBJETO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. NÃO PROVIMENTO.**

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. **Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR **A C Ó R D A O** **TC-007439.989.22-9**

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque. Contratada: Organização CONSILAC Ltda.

Objeto: Prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município. Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Marina Menezes de Magalhães Ribeiro (Diretora Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 18-02-22. Valor - R\$366.000,00. Advogados: Izabelle Paes Omema de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Lima Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriane Gabriel Vieira Ramos (OAB/SP nº 289.876) e outros. Fiscalização atual: UR-9. **EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8666/93. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VELÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO. ORÇAMENTO DETALHADO. PROPOSTA NÃO ACEITA. CLAUSULAS OBRIGATORIAS. IRREGULAR.**

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taxativas, inseridos aos autos, **julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de concessão e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93**, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Decide, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e a Sra. Marina Menezes de Magalhães Ribeiro, multa fixada, à vista da gravidade da falta, do valor das despesas efetivadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 150 (cento e cinquenta) Ufesp's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. **Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D A O **TC-005172.989.17-0**

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Contrate: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Nutrito Comercial Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial. Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-04-21. Valor - R\$4.749.355,80. Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189) e Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077). Fiscalização atual: UR-7. **Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22. TC-016582.989.21-6**

Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regulares as Prestações de contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado e identificado no voto do Relator inserido aos autos, sem prejuízo da advertência, determinações e alertas consignados. Por fim, assinala que a aplicação do saldo não utilizado de R\$ 3.877.359,46 do exercício de 2019 será aferido por ocasião da análise das prestações de contas do exercício subsequente. Apresente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Debora Sammarco Milena. **Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR **A C Ó R D A O** **TC-002388.989.21-2**

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins. Contratada: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.

Objeto: Operacionalização, apoio e execução de atividades de gerenciamento e de ações e serviços de saúde, nas Atividades/Programas/Unidades da Secretaria Municipal de Saúde. Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Akio Matsura (Prefeito) e Anderson Ganan Monte Alto (Presidente do Instituto). Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão de 17-12-20. Valor - R\$6.834.794,88. Advogados: Roldi Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Bruno Locatelli Bão (OAB/SP nº 293.788), Lucas Cordeiro Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Thiago Ferreira Marchetti (OAB/SP nº 331.628), Estela Virginia Ferreira Bertoni (OAB/SP nº 380.461) e outros. Procurador de Contas: José Mendes Neto. **Fiscalização atual: UR-1.**

EMENTA: REPASSOS PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. OPERACIONALIZAÇÃO, APOIO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. FALHA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA ENTIDADE. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PREJUIZO À AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE. IRREGULAR. MULTA.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93**, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Decide, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar multa no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesp's ao ex-Prefeito, Senhor Akio Matsura (signatário do contrato), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, por infração às normas citadas, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído aos repasses, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no referido voto. Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, para ciência e providências que entender pertinentes. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto. **Publique-se.** São Paulo, 20 de outubro de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** PRESIDENTE E RELATOR **A C Ó R D A O** **TC-018381.989.18-5**

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para as Unidades de Saúde do Município, destinadas a pacientes (adultos e infantes), acompanhantes legalmente instituídos na legislação vigente e servidores devidamente autorizados, em caráter emergencial.

Responsáveis: José Roberto Neffa Sadek, José Luiz de França Penna (Secretários Adjuntos), Lúcia Maria Gluck Camargo (Secretária Estadual Adjunta), Regina Célia Pius Ponte (Coordenadora Estadual), Luiz Antônio Bergamo e Angélica Políceno Fabri (Diretores da Beneficência). Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2017. Valor: R\$51.261.718,16. Advogados: Ângela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Aline Andrade Kellner Brito (OAB/SP nº 287.372), Jacques Jean Ferraz Egídio da Silva (OAB/SP nº 291.257), Michel Germano Kellner Brito (OAB/SP nº 291.987), Felipe Carlos da Silva (OAB/SP nº 302.375), Nathan Vinhas Marques (OAB/SP nº 302.795), Francieli da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014) e outros. Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. **Fiscalização atual: UR-6.** **Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-22.** **EMENTA: REPASSOS PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTA**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO DE DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO AOS SERVIDORES. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS AO SISTEMA AUDESP. REINCIDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE. COM RESALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Valdeir de Campos, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das determinações e recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliá Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-006249.989.16-1

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2017.

Presidentes: Diego Fonseca Nascimento e José Adalácio Nunes Coelho.

Períodos: (01-01-17 a 15-11-17) e (16-11-17 a 31-12-17).

Advogados: Heitor Camargo Barbosa (OAB/SP nº 292.770) e Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.874).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-04-22.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. SERVIDORES. DESPESAS DE DIÁRIAS. DESCONTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EFETUADO. DESPESAS DE VIAGENS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INDIÍCIOS INSTAURADOS PELA PROMOTORIA LOCAL. DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE. COM RESALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2017, quitando-se os responsáveis, Senhores Diego Fonseca Nascimento e José Adalácio Nunes Coelho, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das determinações e recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliá Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D ã O

TC-040031/026/07

Recorrentes: Maria Aparecida Vieira Medeiros, Maria da Graça Xavier Neves e Alessandra de Arruda – Ex-Diretores da Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2006, pela Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (antiga Secretaria de Estado da Cultura) à Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí, no valor de R\$17.806.076,33.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade, Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Secretários Estaduais) e Maria da Graça Benaduce Seligma (Diretora da Beneficência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-11-19, parcialmente mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$168.184,79, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maria Rita da Rosa Vieira (OAB/SP nº 268.670), Juliana Cavallini Savada (OAB/SP nº 263.925), José Roberto Sigolo (OAB/SP nº 86.447), Otávio César Faria (OAB/SP nº 208.910) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DAS RECORRENTES. FALHAS TOLERÁVEIS NO CASO CONCRETO. APRIMORAMENTO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO. AUSENTES INDÍCIOS DE DESVIO DE NUMERÁRIO, MALVERSANÇA NA APLICAÇÃO DA VERBA PÚBLICA OU DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO.

O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a arguição de nulidade, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas do exercício de 2006, decorrente do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA e ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ (AACT), com quitação, via de consequência, dos responsáveis, sem embargo de recomendação à Origem para que aprimore seus registros contábeis.

Por fim, considerou inepta a postulação de reconhecimento de ilegitimidade de parte no que se refere à Senhora Alessandra de Arruda, vez que Sua Senhoria não figurou dentre os agentes responsáveis arrolados no Acórdão recorrido.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

Dimas Ramalho – Presidente

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAR E C E R E S
TC-003195.989.20-7
Prefeitura Municipal: Andradina.
Exercício: 2020.
Prefeito: Tamiko Inoue.

Advogados: Rodrigo Silva de Andrade (OAB/SP nº 227.365), Marcos Vinícius de Andrade Cardozo Najara (OAB/SP nº 231.239), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Sérgio Prado Mateus (OAB/SP nº 290.677), Vitor Otoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARERECER FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 25,55%
FUNDEB - 100%
Magistério - 66,14%
Pessoal - 49,05%
Saúde - 34,42%

Execução Orçamentária - Superávit de 0,12% = R\$ 239.731,22

Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 8.171.569,61

Preatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para averiguação relativa às gratificações impugnadas pela fiscalização e adoção de eventuais medidas cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-002992.989.20-2
Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.
Exercício: 2020.

Prefeito: José Crescentino Bussaglia.
Advogados: Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907), Luis Felipe Alves (OAB/SP nº 344.531) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVANTES. PRECATÓRIOS DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES. DíVIDA ATIVA. GASTOS COM PUBLICIDADE. FALHAS RELEVANTES. PARERECER FAVORÁVEL. COM RESALVAS.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 28,53%
FUNDEB - 100%
Magistério - 92,95%
Pessoal - 43,52%

Saúde - 3,83%
Transferências ao Legislativo - Regular
Execução Orçamentária - Déficit 1,09% = R\$ 965.199,03

Resultado Financeiro - Déficit = R\$ 1.888.801,40

Remuneração dos Agentes Políticos - Regular
Preatórios - Regular c/ ressalvas
Encargos Sociais - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-003058.989.20-3
Prefeitura Municipal: Alumínio.
Exercício: 2020.

Prefeito: Antonio Piasentini.
Advogados: Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. AJUSTES NAS DESPESAS COM PESSOAL COM SUPERAÇÃO DOS GASTOS EM 54,76% DA RCL. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA. RECONDUÇÃO NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021. FALHAS RELEVANTES. PARERECER FAVORÁVEL. COM RESALVAS.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 27,84%
FUNDEB - 100%
Magistério - 89,39%
Pessoal - 54,76% recondução no 1º Quadr.:2021 para 52,08%

Saúde - 25,59%
Transferências ao Legislativo - Regular
Execução Orçamentária - Superávit 2,12% = R\$ 1.714.319,38

Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 1.274.846,84

Remuneração dos Agentes Políticos - Regular
Preatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-003181.989.20-3
Prefeitura Municipal: Itaipuaçu.
Exercício: 2020.

Prefeito: Sueli Aparecida Mendes Biancardi.
Advogado: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-13.
Fiscalização atual: UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENSINO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. CALAMIDADE NACIONAL. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 65 DA LRF. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. PARERECER FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 24,77% - EC nº 119/2022
FUNDEB - 100%
Magistério - 71,91%
Pessoal - 55,84% - art. 65 da LRF
Saúde - 30,15%

Execução Orçamentária - Superávit de 5,58% = R\$ 1.292.637,49

Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 2.771.358,13

Preatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a remessa de cópia do Relatório de Fiscalização para o D. Parque Estadual, no que toca às impropriedades verificadas no Setor de Recursos Humanos, para ciência e adoção de eventuais medidas que considerar necessárias.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-003247.989.20-5
Prefeitura Municipal: Ponalé.
Exercício: 2020.

Prefeito: André Luis Carneiro.
Advogados: João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719) e José Carlos Loui Junior (OAB/SP nº 269.387).

Procurador de Contas: Éliá Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-6.
Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARERECER FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 26,92%
FUNDEB - 100%
Magistério - 89,75%
Pessoal - 45,67%
Saúde - 24,77%

Execução Orçamentária - Superávit de 11,25% = R\$ 14.700.116

Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 19.192.104,69

Preatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-003332.989.20-1
Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.
Exercício: 2020.

Prefeitos: José Auricchio Júnior e Eclerson Pio Miolo.
Períodos: 01-20 a 30-11-20; 12-12-20 a 31-12-20 e (01-12-20 a 11-12-20).

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Allan Frazzetti Silva (OAB/SP nº 234.514), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo Cesar Pavezzi (OAB/SP nº 453.008), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649) e outros.

Procurador de Contas: Éliá Graziane Pinto.
Fiscalizada por: GDF-2.
Fiscalização atual: GDF-4.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARERECER FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 32,39%
Magistério - 78,15%
Pessoal - 50,32%
Saúde - 26,48%

Execução Orçamentária - Déficit de 1,44% = R\$ 17.375.246,77 - relevado

Resultado Financeiro - Déficit de R\$ 6.963.092,80 - relevado

Preatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina o encaminhamento ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.9.1 e B.1.9.4 do Relatório de Fiscalização.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-002775.989.20-5
Prefeitura Municipal: Catiguá.
Exercício: 2020.

Prefeito: Vera Lucia de Azevedo Vallejo.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARERECER DESFAVORÁVEL.

1. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres seguintes, desde que dentro do mesmo mandato de Prefeito, nos termos do art. 23 c/ art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295.989.16 e do TC-001455/026/11.

2. Suspensão do prazo para retorno do índice da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00, não se aplica nos casos de Municípios com histórico anterior de extrapolação do índice para as despesas laborais, a exemplo do TC-002804.989.20.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 22/12 e nº 39/15; adote medidas eficazes para melhorar os índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; dê cumprimento ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; gereencie os gastos com pessoal, observando os limites definidos pelo art. 20, III, b, bem como as vedações impostas no art. 22, parágrafo único e incisos, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize o Quadro de Pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15, bem como adequando o cargo de Assessor Jurídico Chefe ao art. 37, II, da Constituição Federal; corrija a situação dos servidores em desvio de função, bem como daqueles aposentados mantidos na ativa, observando ao art. 37, II, e § 10, da Constituição Federal; limite a concessão de horas extraordinárias a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/64; aprimore o controle dos gastos com abastecimentos; dê cumprimento ao piso nacional do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08; disponibilize os dados e informações exigidos pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidelidade e tempestividade os dados encaminhados ao Sistema Audeps; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde; e à E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, com vistas ao eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.470/1909, versando sobre a concessão de quinquênios.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-002850.989.20-3
Prefeitura Municipal: Itai.
Exercício: 2020.

Prefeito: Thiago dos Santos Michelin.
Advogado: Pâmela Sabrina Ferreira (OAB/SP nº 319.357).

Procurador de Contas: Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DíVIDA DE LONGO PRAZO. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA. REQUISITÓRIOS

PARECER
 TC-000971.989.22-9
 (Inf. TC-00415.989.19-9)
PEDIDO DE REEXAME
 Requerente: Prefeitura Municipal de Saleópolis.
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Saleópolis, relativas ao exercício de 2019.
 Responsável: Vanderlino Oliveira Gomes (Prefeito).
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 14-12-21.
 Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Isabelle Camargo de Macena (OAB/SP nº 223.086), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leonardo Akira Kano (OAB/SP nº 282.853), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César Santos (OAB/SP nº 342.475), Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP nº 365.383) e Thiago Campos Destro (OAB/SP nº 342.266).
 Procurador do Estado: Rafael Neubert Demarchi Costa.
 Fiscalização atual: UR-7.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. PRECATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL ATÉ FINAL DO MANDATO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DE EXERCÍCIOS FUTUROS. RPV. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saleópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações expedidas.
 Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo Thiago Lima.
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
 Publique-se.
 São Paulo, 12 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 TC-003051.989.20-0
 Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Amarildo Cuzi Machado.
 Advogados: Júlio César Morado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

PARECER
 TC-003051.989.20-0
 Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Amarildo Cuzi Machado.
 Advogados: Júlio César Morado (OAB/SP nº 330.136) e outros.
 Procurador do Estado: João Paulo Giordano Fontes.
 Fiscalização atual: UR-19.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2020.
 Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Éliada Graziane Pinto.
 Publique-se.
 São Paulo, 21 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

PARECER
 TC-003708.989.20-9
 Prefeitura Municipal: Borborema.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Vladimir Antônio Adão.
 Procuradora do Estado: Letícia Formoso Delisn Matuck Feres.
 Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2020.
 Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Éliada Graziane Pinto.
 Publique-se.
 São Paulo, 21 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

PARECER
 TC-003708.989.20-9
 Prefeitura Municipal: Borborema.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Vladimir Antônio Adão.
 Procuradora do Estado: Letícia Formoso Delisn Matuck Feres.
 Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2020.
 Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Éliada Graziane Pinto.
 Publique-se.
 São Paulo, 20 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

PARECER
 TC-003307.989.20-9
 Prefeitura Municipal: Cajamar.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Danilo Barbosa Machado.
 Advogados: Eduardo de Almeida de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.103), Fábio Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pizzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.
 Procuradora do Estado: Renata Constante Costari.

Fiscalização atual: GDF-9.
 Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-22.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. FAVORÁVEL.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2020.
 Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas e/ou recomendadas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Éliada Graziane Pinto.
 Publique-se.
 São Paulo, 20 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

PARECER
 TC-000987.989.20-6
 Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.
 Exercício: 2020.
 Prefeito: Bento Luchetti Junior.
 Advogado: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138).
 Procurador do Estado: José Mendes Neto.
 Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2020.
 Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.
 Determina, ainda, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Fernando Prestes notificando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de pagamentos efetuados a servidora em desconpacto com o teto constitucional.
 Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, acompanhada de cópia do parecer e das respectivas notas taquigráficas, para as providências que entender cabíveis.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Éliada Graziane Pinto.
 Publique-se.
 São Paulo, 20 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR

SENTENÇAS
SENTENÇA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
 SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
 Processo:TC-024147026/05 Origem: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Assunto: Admissão de Pessoal – processo seletivo público Exercício: 2004 Servidora Admitida: Advogado II: Ana Maria Cancoro Kammerer Vistos. Em exame, providências adotadas pela Universidade de São Paulo – USP, após decisão do TCE que negou registro do ato de admissão de Ana Maria Cancoro Kammerer (advogada), levada a efeito no exercício de 2004, mediante processo seletivo público (Edital RUSP n. 70/2002) porque o posto de trabalho, criado após a promulgação da CF/88 não foi criado por lei. Por meio da Sentença publicada no DOE de 3/07/2007, o E. Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho negou registro ao ato de admissão em referência e a decisão foi mantida pela Primeira Câmara do TCE (Acórdão publicado no DOE de 06/03/2008). A Universidade ingressou com Ação de Revisão de Julgado (TC – 38387026/09), que não foi conhecida pelo Plenário do TE, julgando a autora carecedora da Ação (Acórdão publicado no DOE de 27/11/2009). Posteriormente, o Plenário conheceu de Pedido de Reconsideração, negando-lhe provimento quanto ao mérito (Acórdão publicado no DOE de 28/08/2014). Em seguida, a Universidade apresentou Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo E. Plenário do TCE, em sessão de 11/10/2014 (Acórdão publicado no DOE de 17/10/2014). Acórdão transitou em julgado em 20/10/2014. Instada a informar a providências adotadas em razão da decisão do TCE, a Universidade afirma que a servidora ocupa o posto de servidora n. 20837 e que a vaga foi inicialmente preenchida pela trabalhadora Sílvia Helena Serafin Pinheiro, a qual teve o ato de admissão registrado pelo TCE. Informa que o posto de trabalho foi criado em 01/10/1986 e aborba a boa fé da profissional, que se submeteu às regras do processo seletivo, apresentando decisões do TCE favoráveis ao registro de atos de admissão praticados em semelhantes condições. Por fim, aduz que por via judicial foi determinada a anulação da decisão do TCE (Ação Declaratória de Nulidade. Processo 1009555-77.2015.8.26.0053. Acórdão transitou em julgado em 15/3/2016), para que seja proferida nova decisão, respeitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em razão disto foi promovida a notificação dos interessados (USP e servidora admitida), que apresentaram resposta. A PPE manifestou-se pela legalidade e pelo registro do ato de admissão, enquanto o MPC conclui pela ilegitimidade e negativa de registro (fls. 516/517). A SDG, por seu turno, tendo em conta a jurisprudência do TCE, o princípio da segurança jurídica e a boa fé da admitida e, ainda, mencionando decisão exarada pelo Tribunal Pleno no TC – 13711026/15, em sessão de 27/11/2019, pronuncia-se pela legalidade e registro do ato (fl. 521/529). É o relatório. Decido. Em discussão, ato de admissão na função de advogada II da servidora Ana Maria Cancoro Kammerer, levado a efeito no âmbito da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004, mediante processo seletivo público. Outros atos de admissão, promovidos pela USP, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, cujas planilhas também foram encartadas no TC – 24147026/05 foram registrados pelo TCE (Sentenças publicadas no DOE de 30/09/2005, 08/02/2006 e de 03/07/2007). A questão da criação de cargos/funções autárquicas pelas universidades estaduais paulistas não é nova na Casa e há inúmeros julgados determinando o registro dos atos de admissão quando comprovado que as vagas foram criadas antes da promulgação da Constituição Federal, conforme se vê aqui. Além disto, a decisão do STF constante do RE 636.553 (Tema 445) e proferida em sede de repercussão geral também tem sido aplicada

nos processos que cuidam dos atos de admissão de pessoal, submetidos ao exame do TCE para fins de registro. Cito, a título de exemplo, decisões da Segunda Câmara constantes dos autos TCs 2435/003/11 e 23285.989.20 (Votos proferidos pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa em sessão da segunda Câmara de 8/9/2020 e de 27/04/2021. Acórdãos publicados no DOE de 29/01/2021 e de 08/06/2021, respectivamente). Pelo exposto, reconheço a decadência e determino o registro do ato de admissão de Ana Maria Cancoro Kammerer, em exame nesta oportunidade.
 Em anexo, lido o Cartório para as providências de sua alta, ai incluída a remessa do processo ao DSF-III, após o trânsito em julgado da decisão, para o devido registro. Exauridas as providências pertinentes ao caso, autorizo desde já o arquivamento do processo.
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
 O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e interposição de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.
PROCESSO: 00024951.989.19-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00025319.989.19-0, 00025435.989.19-9.
PROCESSO: 00025319.989.19-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADOS: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00025319.989.19-0, 00025435.989.19-9.
PROCESSO: 00025319.989.19-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00025319.989.19-0, 00025435.989.19-9.
PROCESSO: 00025435.989.19-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-21. DSF II. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 24951.989.19-3.
 Em anexo, lido o contrato, termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, atos que referem expressamente a Prefeitura de Mairiporã e a empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, visando à execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município.
 O contrato nº 84/16, de 29/8/2016, no valor de R\$ 1.351.524,27, com prazo de vigência de 12 meses, que foi precedido da concorrência nº 7/16, com aviso regularmente publicado e comparecimento de duas proponentes, não havendo inabilitação.
 Já o termo aditivo nº 1, de 20/8/17, visou à prorrogação do prazo contratual por mais 120 dias.
 Na instrução da licitação e do contrato, a DF-2, à vista dos elementos que instruem os autos, opinou pela irregularidade da contratação em razão dos seguintes descertos:
 a. Existência de assinatura dos demonstrativos financeiros pelo contador para fins de qualificação econômico-financeira, em desacordo com a legislação vigente no Tribunal;
 b. Existência de visto técnico obrigatório, em afronta ao princípio da competitividade;
 c. Existência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, em desacordo à Súmula nº 50 deste Tribunal;
 d. Impossibilidade de participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, em desacordo com a Súmula nº 51;
 e. Não inclusão de BDI no valor estimado para contratação, o que gerou um subpreço em torno de 20% no orçamento estimativo da obra;
 f. Desafasamento de mais de seis meses entre as datas-bases das planilhas de custos unitários DNIT e SIURB e a data de publicação do edital; e
 g. Não realização do levantamento topográfico em inobservância ao disposto na Orientação Técnica nº 012/2008 do IBRAPP, o que pode ter prejudicado o dimensionamento dos quantitativos orçados.
 No que tange ao termo aditivo, observou:
 a. Insuficiência das justificativas para prorrogação do prazo contratual;
 b. Ausência de prorrogação da garantia contratual.
 Quanto à execução contratual, o órgão de instrução concluiu pela irregularidade em razão das falhas a seguir:
 a. Diferença de R\$ 3.396,58 entre o valor medido e o pago à contratada até a 4ª medição (os serviços medidos somaram R\$ 503.396,58 e o valor pago R\$ 500.000,00);
 b. Falhas visíveis na pavimentação asfáltica (trincas e fissuras), indicando baixa qualidade dos materiais utilizados ou falha na execução;
 c. Não realização de controle tecnológico, impossibilitando o ateste da qualidade dos materiais utilizados;
 d. Cronograma físico-financeiro não apresentado de forma clara e objetiva, por grupos de serviços, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros.
 Em resposta às notificações expedidas, a Prefeitura de Mairiporã e o então Prefeito - Antonio Shigeyuki Aiacyda apresentaram justificativas e documentos.
 Unidades de Engenharia e Economia de ATJ apontaram outras falhas e, ainda, opinaram pela irregularidade de toda materialidade, sendo unicamente a questão sobre a vitória.
 A seguir, os responsáveis foram mais uma vez notificados.
 O Município retornou ofertando esclarecimentos adicionais e documentos.
 Vista regimental ao Ministério Público do Estado.
 É o relatório.
 Decido.
 Acólho as razões ofertadas pela municipalidade e afasto os questionamentos de Fiscalização quanto à: (a) exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; e (b) proibição à participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, tendo em vista que ao tempo do lançamento do edital em exame, publicado em maio/2016, o entendimento do Tribunal a respeito da legalidade de tais dispositivos ainda não estava consolidado, o que só veio a ocorrer em dezembro/2016, com a publicação da Resolução nº 10/2016, consagrando as Súmulas nº 50 e 51, respectivamente.
 Portanto, ante o aspecto temporal mencionado, tem-se que tais falhas podem ser alçadas ao campo das recomendações, cabendo, a partir de então ao Município estrita observância às orientações jurisprudenciais desta Corte.

Afasto também a censura dirigida à visita técnica, vez que a imposição foi considerada razoável pela área técnica de ATJ, em virtude das características do serviço e do prazo de "43" dias disponibilizado aos interessados para que pudessem agendar a visita.
 De outra parte, os argumentos da Prefeitura não são suficientes para infirmar as demais irregularidades postas.
 O primeiro ponto irregular e que constitui vício insanável é a inadequação do projeto básico, em virtude da ausência do levantamento topográfico, em inobservância ao disposto na Orientação Técnica nº 012/2008 do IBRAPP, elemento técnico essencial para elaboração de um projeto básico com nível de precisão adequado, por se tratar de serviços de pavimentação urbana, com preçonia à Lei (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93), tal como cravou o parecerista da ATJ.
 Também não há como acolher as explicações da Prefeitura sobre a não inclusão da taxa de BDI no orçamento-base da licitação, pois esta é parte integrante do orçamento final da obra, que deve compreender não apenas os custos diretos, mas também a estimativa das despesas indiretas e o lucro da contratada.
 Atente-se ainda que duas das quatro fontes consultadas para composição do orçamento estavam defasadas em mais de seis meses (tabelas DNIT: 07/2015 e SIURB: 9/2015), no momento da publicação do edital, o que veio de encontro a sedimentada jurisprudência do Tribunal sobre o assunto, e reduzido e já o combinado orçamento não condizente com os preços correntes no mercado à época.
 Além, sabe-se que contratos por valores muito acima dos preços de mercado nem sempre significam vantagem ou economia para a Administração, pois, não raro, há situações em que as empresas se valem de materiais de baixa qualidade para executar os serviços na tentativa de compensar o preço míngua.
 No caso, foi exatamente isso que ocorreu, pois o não cômputo do BDI (em torno de 20%) no orçamento e a utilização de fontes defasadas constituíram fatores que, à toda evidência, contribuíram não só para os atrasos e paralisações da obra, mas também pela má execução do objeto, com falhas visíveis no pavimento, quáis pelo uso de materiais de baixa qualidade, como bem posto pela Fiscalização, e ao cabo para a inexecução do ajuste.
 Ora, é sabido e consabido que os projetos de obras públicas devem estrita obediência à legislação aplicável e às normas técnicas vigentes, e estas não podem simplesmente ser postas de lado.
 Outra irregularidade é a imposição restritiva de que o balanço patrimonial e demonstrações financeiras fossem assinados unicamente por contador; já que a medida não conta com amparo do limitado rol de documentos do art. 31 da Lei 8.666/93, nem da jurisprudência desta Casa. Ademais, tal imposição não está em consonância com o disposto no § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, vez que esse dispositivo determina a assinatura das demonstrações contábeis por contabilistas legalmente habilitados, o que também inclui os técnicos em contabilidade.
 Já o termo aditivo, que versou sobre a prorrogação de prazo, está comprometido por assessoriedade, segundo sedimentado entendimento deste Tribunal, dada a natureza de ato acessório que lhe é irreferevel.
 Por fim, não merecia melhor sorte a execução contratual, haja vista a morosidade da contratada na prestação dos serviços e o cumprimento irregular de suas obrigações, o que enseja a inexecução parcial do objeto (apenas 37,25%), além dos demais descertos apontados pelos órgãos de instrução, com destaque para: (a) a inadiplância da Prefeitura perante a contratada (no valor de R\$ 3.396,58), (b) as falhas visíveis no pavimento (trincas e falhas de execução), em consonância com relatório fotográfico, (c) a falta das medições havidas no período da prorrogação, conforme observou ATJ, (d) a ausência do devido controle tecnológico para o ateste da qualidade dos materiais utilizados, (e) a falta de complementação da garantia contratual para o período da prorrogação do ajuste, (f) e a não formalização da rescisão contratual.
 Por todo o exposto, em sintonia com a unânime instrução, julgo irregulares a concorrência nº 7/16, da Prefeitura de Mairiporã, o decorrente contrato, o termo aditivo, e a execução contratual, sem embargo das recomendações propostas e das comunicações de estilo, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
 Publique-se.

PROCESSO: 00024951.989.19-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00025319.989.19-0, 00025435.989.19-9.
PROCESSO: 00025319.989.19-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADOS: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-21. DSF II. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 24951.989.19-3.
 Em anexo, lido o contrato, termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, atos que referem expressamente a Prefeitura de Mairiporã e a empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, visando à execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município.
 O contrato nº 84/16, de 29/8/2016, no valor de R\$ 1.351.524,27, com prazo de vigência de 12 meses, que foi precedido da concorrência nº 7/16, com aviso regularmente publicado e comparecimento de duas proponentes, não havendo inabilitação.
 Já o termo aditivo nº 1, de 20/8/17, visou à prorrogação do prazo contratual por mais 120 dias.
 Na instrução da licitação e do contrato, a DF-2, à vista dos elementos que instruem os autos, opinou pela irregularidade da contratação em razão dos seguintes descertos:
 a. Existência de assinatura dos demonstrativos financeiros pelo contador para fins de qualificação econômico-financeira, em desacordo com a legislação vigente no Tribunal;
 b. Existência de visto técnico obrigatório, em afronta ao princípio da competitividade;
 c. Existência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, em desacordo à Súmula nº 50 deste Tribunal;
 d. Impossibilidade de participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, em desacordo com a Súmula nº 51;
 e. Não inclusão de BDI no valor estimado para contratação, o que gerou um subpreço em torno de 20% no orçamento estimativo da obra;
 f. Desafasamento de mais de seis meses entre as datas-bases das planilhas de custos unitários DNIT e SIURB e a data de publicação do edital; e
 g. Não realização do levantamento topográfico em inobservância ao disposto na Orientação Técnica nº 012/2008 do IBRAPP, o que pode ter prejudicado o dimensionamento dos quantitativos orçados.
 No que tange ao termo aditivo, observou:
 a. Insuficiência das justificativas para prorrogação do prazo contratual;
 b. Ausência de prorrogação da garantia contratual.
 Quanto à execução contratual, o órgão de instrução concluiu pela irregularidade em razão das falhas a seguir:
 a. Diferença de R\$ 3.396,58 entre o valor medido e o pago à contratada até a 4ª medição (os serviços medidos somaram R\$ 503.396,58 e o valor pago R\$ 500.000,00);
 b. Falhas visíveis na pavimentação asfáltica (trincas e fissuras), indicando baixa qualidade dos materiais utilizados ou falha na execução;
 c. Não realização de controle tecnológico, impossibilitando o ateste da qualidade dos materiais utilizados;
 d. Cronograma físico-financeiro não apresentado de forma clara e objetiva, por grupos de serviços, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros.
 Em resposta às notificações expedidas, a Prefeitura de Mairiporã e o então Prefeito - Antonio Shigeyuki Aiacyda apresentaram justificativas e documentos.
 Unidades de Engenharia e Economia de ATJ apontaram outras falhas e, ainda, opinaram pela irregularidade de toda materialidade, sendo unicamente a questão sobre a vitória.
 A seguir, os responsáveis foram mais uma vez notificados.
 O Município retornou ofertando esclarecimentos adicionais e documentos.
 Vista regimental ao Ministério Público do Estado.
 É o relatório.
 Decido.
 Acólho as razões ofertadas pela municipalidade e afasto os questionamentos de Fiscalização quanto à: (a) exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; e (b) proibição à participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, tendo em vista que ao tempo do lançamento do edital em exame, publicado em maio/2016, o entendimento do Tribunal a respeito da legalidade de tais dispositivos ainda não estava consolidado, o que só veio a ocorrer em dezembro/2016, com a publicação da Resolução nº 10/2016, consagrando as Súmulas nº 50 e 51, respectivamente.
 Portanto, ante o aspecto temporal mencionado, tem-se que tais falhas podem ser alçadas ao campo das recomendações, cabendo, a partir de então ao Município estrita observância às orientações jurisprudenciais desta Corte.

PROCESSO: 00024951.989.19-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00025319.989.19-0, 00025435.989.19-9.
PROCESSO: 00025319.989.19-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADOS: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941) / MARCELO RENAN GÖLLA (OAB/SP 292.125). CONTRATADA: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (CNPJ 61.114.617/0001-22). INTERESSADO: MARCIO CAVALCANTI PAMPURI. ASSUNTO: Contrato 84/2016 – Concorrência Pública nº 007/2017 – Assinatura: 29/08/2019. Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município de Mairiporã/ SP. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-21. DSF II. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 24951.989.19-3.
 Em anexo, lido o contrato, termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, atos que referem expressamente a Prefeitura de Mairiporã e a empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, visando à execução de obras de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Município.
 O contrato nº 84/16, de 29/8/2016, no valor de R\$ 1.351.524,27, com prazo de vigência de 12 meses, que foi precedido da concorrência nº 7/16, com aviso regularmente publicado e comparecimento de duas proponentes, não havendo inabilitação.
 Já o termo aditivo nº 1, de 20/8/17, visou à prorrogação do prazo contratual por mais 120 dias.
 Na instrução da licitação e do contrato, a DF-2, à vista dos elementos que instruem os autos, opinou pela irregularidade da contratação em razão dos seguintes descertos:
 a. Existência de assinatura dos demonstrativos financeiros pelo contador para fins de qualificação econômico-financeira, em desacordo com a legislação vigente no Tribunal;
 b. Existência de visto técnico obrigatório, em afronta ao princípio da competitividade;
 c. Existência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, em desacordo à Súmula nº 50 deste Tribunal;
 d. Impossibilidade de participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, em desacordo com a Súmula nº 51;
 e. Não inclusão de BDI no valor estimado para contratação, o que gerou um subpreço em torno de 20% no orçamento estimativo da obra;
 f. Desafasamento de mais de seis meses entre as datas-bases das planilhas de custos unitários DNIT e SIURB e a data de publicação do edital; e
 g. Não realização do levantamento topográfico em inobservância ao disposto na Orientação Técnica nº 012/2008 do IBRAPP, o que pode ter prejudicado o dimensionamento dos quantitativos orçados.
 No que tange ao termo aditivo, observou:
 a. Insuficiência das justificativas para prorrogação do prazo contratual;
 b. Ausência de prorrogação da garantia contratual.
 Quanto à execução contratual, o órgão de instrução concluiu pela irregularidade em razão das falhas a seguir:
 a. Diferença de R\$ 3.396,58 entre o valor medido e o pago à contratada até a 4ª medição (os serviços medidos somaram R\$ 503.396,58 e o valor pago R\$ 500.000,00);
 b. Falhas visíveis na pavimentação asfáltica (trincas e fissuras), indicando baixa qualidade dos materiais utilizados ou falha na execução;
 c. Não realização de controle tecnológico, impossibilitando o ateste da qualidade dos materiais utilizados;
 d. Cronograma físico-financeiro não apresentado de forma clara e objetiva, por grupos de serviços, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros.
 Em resposta às notificações expedidas, a Prefeitura de Mairiporã e o então Prefeito - Antonio Shigeyuki Aiacyda apresentaram justificativas e documentos.
 Unidades de Engenharia e Economia de ATJ apontaram outras falhas e, ainda, opinaram pela irregularidade de toda materialidade, sendo unicamente a questão sobre a vitória.
 A seguir, os responsáveis foram mais uma vez notificados.
 O Município retornou ofertando esclarecimentos adicionais e documentos.
 Vista regimental ao Ministério Público do Estado.
 É o relatório.
 Decido.
 Acólho as razões ofertadas pela municipalidade e afasto os questionamentos de Fiscalização quanto à: (a) exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; e (b) proibição à participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, tendo em vista que ao tempo do lançamento do edital em exame, publicado em maio/2016, o entendimento do Tribunal a respeito da legalidade de tais dispositivos ainda não estava consolidado, o que só veio a ocorrer em dezembro/2016, com a publicação da Resolução nº 10/2016, consagrando as Súmulas nº 50 e 51, respectivamente.
 Portanto, ante o aspecto temporal mencionado, tem-se que tais falhas podem

Participaram da tomada de preços duas empresas, uma das quais não preencheu os requisitos de habilitação.

A proposta da vencedora, no valor de R\$ 1.126.149,88, foi considerada compatível com o valor estimado, de R\$ 1.127.700,57, com base em tabelas oficiais (FDE e CPS).

O contrato, de 4/8/2020, para prazo de 24 meses, objetivou a realização dos serviços no vigor de 12 meses.

A fiscalização apontou falhas: - Ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação;

- Existência de comprovação de regularidade de tributos estaduais e municipais sem evidenciar quais os tributos objeto de comprovação; e - A garantia prestada, para 12 meses, não cobre todo o período de vigência contratual.

A Prefeitura Municipal de Pedranópolis apresentou justificativas: - Foi atingido o principal propósito do certame licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa à administração;

- A publicação em jornal de grande circulação é, hoje, ultrapassada, uma vez que o meio eletrônico é o principal meio de comunicação e informação; as empresas usam programas próprios de busca de licitações no ramo de atividade desejado; uma prova do alcance da publicação do Edital é a participação de empresa sediada em MG; 28 empresas retiraram o Edital no site eletrônico da Prefeitura;

- Não há previsão legal no sentido de que a exigência dirigida à comprovação de regularidade fiscal deva especificar a quais tributos se refere; no caso em exame, há uma complexidade no objeto, e definir qual atividade é a principal seria restritivo; qualquer interessado que se sentisse lesado pela exigência poderia questioná-la; e - A exigência de garantia é discricionária, e não obrigatória, e optou-se por adotar o prazo de execução da obra, e não o de vigência contratual.

Sobrevieram três termos aditivos: - De 15/4/2021, para acréscimo no valor de R\$ 47.500,00, equivalentes a 4,22% do valor inicial; e - De 3/8/2021 e 27/11/2022, para prorrogação do prazo de execução por 180 dias cada.

A fiscalização realizou apontamentos que, a seu ver, não comprometiam a regularidade da autorização: em relação aos dois primeiros termos, falta de materialização prévia do Prefeito Municipal e manutenção da questão relativa à garantia contratual; sobre o último termo, publicação extemporânea.

Foi concedido ao MPC o direito de vista dos autos. É o relatório. DECIDO A matéria comporta juízo de regularidade.

Ainda que a municipalidade procure defender a obsolescência da publicação do Edital em jornal de grande circulação, não se trata de opção discricionária à garantia contratual, mas de obrigação legal, imposta pelo inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, excepcionalmente, no caso em exame, entendendo que a questão possui ser relevada e remetida ao campo das recomendações, tendo em vista que a publicação realizada, ainda que em desacordo com o dispositivo legal supracitado, atingiu sua finalidade, uma vez que o instrumento convocatório foi retirado por 28 empresas.

Quanto à garantia contratual, que se depreende do §4º do artigo 56, da Lei n. 8.666/1993, que prevê sua liberação ou restituição ao término do contrato, esta deve vigorar durante todo o prazo de vigência contratual, e não somente pelo prazo de realização dos serviços, conforme alegado pela Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

No entanto, a falha também comporta relevamento, tendo em vista que, até o momento, não houve necessidade de acionamento da garantia e que, por ocasião do 3º termo aditivo, que estendeu o prazo para finalização da obra para 26/07/2022, a apólice passou a vigorar até 19/12/2022.

Restou a questão atinentemente à exigência de comprovação de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal, sem limitar a demonstração aos tributos pertinentes ao objeto contratual.

A imposição de comprovação de regularidade fiscal referente a tributos que não em correlação com o objeto contratual e de prática reiteradamente condenada por este Tribunal. Não cabe a exigência de certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado, conforme o caput do artigo 29 da Lei de Licitações.

Contudo, tratando-se da única falha remanescente e da ausência de questionamentos ou inabilitações a respeito, a questão não tem o condão de macular todos os atos praticados, podendo ser excepcionalmente relevada, mediante severa recomendação para que, em situações futuras, se dê pleno atendimento ao dispositivo legal supracitado e ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Quanto ao primeiro termo aditivo, o acréscimo foi suficientemente justificado e está dentro do patamar previsto no §1º do artigo 65 da Lei de Licitações.

Também, é aceitável a justificativa de que as prorrogações decorreram da demora no repasse de recursos pelo órgão financiador.

A falha relativa à publicação extemporânea de termo aditivo, de cunho formal, não o compromete.

Diante do exposto, julgo regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos e legais as correspondentes despesas, sem prejuízo das recomendações feitas.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. Ao Cartório, para as providências cabíveis. PROCESSO: 000984.989.22-0. CONVENIENTE: SECRETARIA DE TURISMO - DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS - DADE: CONVENIADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. INTERESSADOS: LAERCIO BÊNIO LOPES, ROBERTO ALVES DE LUCENA, VALTER SUMAN, MARIA ANTONIETA DE BRITO, VINICIUS REIS LUMBERTZ SILVA. ASSUNTO: CONVENIO Nº 136/2015. EXERCÍCIO: 2018. INSTRUÇÃO: POR: DF-03. PROCESSO PRINCIPAL: 8522.989.17-7.

Em exame, prestação de contas de recursos repassados, mediante convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo à Prefeitura Municipal de Guarujá, tendo por finalidade a execução de infraestrutura em vias de interesse turístico de Guarujá - sede e distrito de Vicente de Carvalho, no valor de R\$ 2.309.862,01, já acrescidos de ganhos com aplicações financeiras, durante o exercício de 2018.

O ajuste (TC nº 989/17), celebrado em 23/11/2015, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara em sessão de 16/10/2018.

A 2ª Diretoria de Fiscalização concluiu que não foram observadas irregularidades na documentação encaminhada pelo órgão, com exceção da ausência dos comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados.

A PFE opinou pela regularidade da prestação de contas em exame. Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.

In a instrução dos autos não houve indicação de qualquer irregularidade a ensejar o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório. Decido. A análise da matéria apontou para a boa ordem dos atos praticados. O parecer conclusivo emitido pelo órgão público atestou a prestação de contas de todo o montante repassado para o município beneficiário, o que permite concluir que não houve incidência de desvio de finalidade nem de prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Diante disso julgo regular a prestação de contas apresentada, no valor de R\$ 2.309.862,01, quitando, assim, os responsáveis, com recomendação para que os interessados apresentem os comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos. Publique-se.

PROCESSO: 0002106.989.22-8. CONCESSOR: SECRETARIA DA SAÚDE-DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE REGISTROS - DRS XII. BENEFICIÁRIAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI (CNPJ 64.037.815/0001-28) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAIEIRA (CNPJ 46.585.956/0001-01). ADVOGADO: MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156). PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA (CNPJ 64.037.872/0001-07). PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGÁ (CNPJ 46.634.283/0001-24). PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08). ADVOGADO: SIMONE SILVA MELO (OAB/SP 187.725).

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 45.685.872/0001-79). ADVOGADO: KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036) / GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314). INTERESSADOS: DAVID EVERSON UY. JEANCARLO GORINCHEVY. NILSON REZENDE LARA. MARIA RUI TEIXEIRA DONINI. MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA. HELEN FABIANI PONTES DE AGUIAR. ROSANI BONADIA GUTERRES. ANDRESSA FREITAS DOS SANTOS. LUIZ HENRIQUE KOGA. PEDRO FERREIRA DIAS FILHO ROSSON DA SILVA LEONEL. DEIGO JOSÉ VENTURA. GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR. VALMIR DA SILVA. ALESSANDRO MENDES RODRIGUES. JOSE CARLOS SILVA PINTO. WAGNER BENTO DA COSTA. GILSON WAGNER FANTIN. NILTON JOSE HIROTA DA SILVA. ASSUNTO: CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO: 2013. INSTRUÇÃO: POR: UR-12.

Em exame, prestação de contas de recursos públicos repassados mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Registros - DRS XII - com 6 municípios, no valor total de R\$ 1.999.824,48, sendo R\$ 1.908.000,00 valores repassados e o restante, R\$ 91.824,48, referente à rendimentos com aplicações financeiras, durante o exercício de 2013.

Foram beneficiadas: Prefeitura Municipal de Cajati - R\$ 280.000,00 (aquisição de uma ambulância); Prefeitura Municipal de Canaieira - R\$ 120.000,00 (aquisição de material de consumo referente ao Projeto Veão); Prefeitura Municipal de Ilha Comprida - R\$ 120.000,00 (aquisição de material de consumo referente ao Projeto Veão); Prefeitura Municipal de Iporanga - R\$ 344.000,00 (aquisição de uma Van para transporte de pacientes); Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu - R\$ 215.000,00 (aquisição de uma Van para transporte de pacientes); Prefeitura Municipal de Registro - R\$ 740.000,00 (material de consumo hospitalar para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA).

A presente matéria foi instruída pela Unidade Regional de Registro - UR-12, cujo laudo de ev. 11 registrou que foram atendidas as exigências legais para a concessão dos valores, e que os beneficiários apresentaram comprovação dos gastos de acordo com as normas estabelecidas pelas Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, tendo o Órgão Concessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis, nos termos ali constantes, consistente-se infere os arquivos anexados nestes autos para a totalidade dos recursos. Apontou, porém, que os convênios celebrados não possuem prazo claro e nem penalidades para o caso de atraso na prestação de contas, e, ainda, a demora excessiva na elaboração de Parecer Conclusivo pelo Órgão Concessor.

Ao final, verificamos que as comprovações evidenciaram que os órgãos lograram cumprir o objeto dos ajustes celebrados, e que os apontamentos não comprometeram os repasses examinados, podendo ser objeto de recomendação.

A PFE opinou pela regularidade da prestação de contas apresentada.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.

In a instrução dos autos não houve indicação de qualquer irregularidade a ensejar o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório. Decido. Os ajustes que deram causa imediata à transferência não foram submetidos a exame específico por apresentar valor inferior ao de alçada vigente na época.

A análise da matéria apontou para a boa ordem dos atos praticados. O parecer conclusivo emitido pelo órgão público atestou a prestação de contas de todo o montante repassado aos municípios, o que permite concluir que não houve incidência de desvio de finalidade nem de prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Assim, julgo regular as prestações de contas em exame, quitando, assim, os responsáveis.

Não obstante, recomendo que os interessados observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, principalmente ao que se refere ao prazo de envio de documentação e a emissão do parecer conclusivo.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES Proc:TC-42028/026/15.Órgão:Secretaria Estadual da Habitação.Ordenador(a)de despesa:Roberto Luiza Molin.Responsável adiantamento:Luis Fernando Paixão de Miranda.Matéria: Prestação de contas de adiantamento.Valor: Recebido:R\$ 2.500,00.- Utilizado:R\$ 1.375,42.- Recolhido:R\$ 1.124,58. Período:26/08/15 a 26/09/15.Competência:Singualr - artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 50, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo regular a prestação de contas no valor total de R\$1.375,42, todo conhecimento da devolução do montante de R\$1.124,58 e, em consequência, quo quitação ao ordenador das despesas e libero o responsável pelo adiantamento, sem prejuízo de recomendar à Secretaria para que, doravante, observe rigorosamente os dispositivos de regência do Decreto Estadual nº 53.980/09, que regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320/68. Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos autos, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. SENTENÇA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO SENTENÇA Processo:TC-013640.989.18-2. Órgão: Universidade de São Paulo - USP. Assunto: Apostila Retificatória de Ato de Aposentadoria. Ex-vedor: Leonardo José Richtzenhain. Responsável: Prof. Dr. Marco Antonio Zagó. Advogados: Giselda Freira Presotto (OAB/SP 161.603), Hamilton De Castro Tavares Silva (OAB/SP 161.750), Marciano Montane Comin (OAB/SP 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935), Adriana Fragale Moreira (OAB/SP nº 290.141), Yeun So Cheon (OAB/SP 236.245), Mariana Casagrande Tavoletti de Almeida (OAB/SP 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP

259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP 311.829), Rafael Seo Saravalli (OAB/SP 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP 336.153). Exercício: 2022.

EXTRATO: Julgo legal a Apostila Retificatória do Ato de Aposentadoria de Leonardo José Richtzenhain, e determino o seu correspondente registro, sem prejuízo de determinar ao atual dirigente da USP que calcule os proventos de aposentadoria nos termos da lei, da jurisdição do STF (RE nº 606.358) e desta Corte, sob pena de responsabilização. No mais, tendo vista que o referido montante em referência no Ato nº 6.257 é precária, sujeita a referendo do E. Plenário daquela Corte Suprema, determino, ainda, ao atual dirigente da Universidade que, no caso de cassação da liminar, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. STF quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, promovendo o devido apostilamento redutório, que deverá ser submetido a este Tribunal, cabendo à fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do aqui decidido. Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS PROCESSO: TC-00017524.989.22-5. CONTRATANTE: RESPONSABILIZADO: RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA CONTRATADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI (OAB/SP 137.768) ALAIR ANTONIO BATISTA - ATUAL PREFEITO (OAB/ SP JOS APARECIDO RIBEIRO - DIRETOR DE ESPORTES LUCIANO ZANATA DE BARROS ESPORTES LUCIANO ZANATA DE BARROS EM EXAME: 6º Termo Aditivo, Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 02/2021, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEsp), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Publique-se.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, à vista dos elementos que instruem os autos e do disposto no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULAR o 6º Termo Aditivo, Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEsp), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Publique-se.

PROCESSO: CONTRATANTE: TC-00013450.989.18-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEPERICA DA SERRA CONTRATADO(A): COBRASIM BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO: JOANNY ROCHA SANTANA (OAB/SP 284.587) RESPONSABILIZADO: JORGE JOSE DA COSTA - PREFEITO ADVOGADO: ADRIANA ANGELICA LOURENCO (OAB/ SP 404.686) IVO MARTELLO FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS OSWALDO LUIZ CARDENUTO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZACAO DE TRÂNSITO, VISANDO ATENDER AO PROGRAMA PAULISTA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO. CONVÊNIO Nº 139/2017 - DETRAN-SP EM EXAME: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - VIGÊNCIA: 4 meses, de 29/03/2018 a 28/07/2018 TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, DE 01/06/2020 - EVENTO Nº 92 EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: DF-5

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, tendo em conta que os ônus aqui apontados já foram alvo de escusas quanto à análise dos aditivos, nos termos em que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, à vista dos elementos que instruem os autos e do disposto no art. 73 § 4º, da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, conheço do acompanhamento da execução do Contrato nº 4785/18 e do Termo de Recebimento Definitivo, de 01/06/2020, considerando-os REGULARES. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEsp), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI PROCESSO: TC-016515/989/22. ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Setor Municipal de Taquaritinga - IPREMT RESPONSABILIZADO: Aparecida Luzia Giroto - Superintendente à época ASSUNTO: Aposentadoria INTERESSADA: Monica Moura EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-13 Araraquara / DS-FI ADVOGADO: Nadia Assis Battistelli Lima, OAB/SP 378.255; José Ailton Ferreira da Silva Junior, OAB/SP 220.401

EXTRATO: Posto isso, encuro razões e, nos termos do art. 73, § 4º, da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e Resolução n.º 02/2021 do JÚLIO LEGAIS o ato de aposentadoria em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-017121/989/22. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tapiraí RESPONSABILIZÁVEL: Alvinio Guilherme Marzeski; Araldo Todesco; Prefeitos à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso Público nº 01/2019 INTERESSADOS: Assistente Social: Rosemeire Marfá da Silva Cavalcante Roque; Auxíliar de Desenvolvimento Infantil: Jheniffer Christine Almeida Nusse; Eliete Aparecida Melo dos Reis e Cíntia Gomes dos Santos; Cozinheira: Emerson Antonio de Moraes Mendes e Debora Soares da Silva; Diretor de Escola: Sueli Torres de Souza dos Santos; Escriturário: Sean Torres dos Santos; Motorista: Marcos Diniz Cardoso; Professor de Educação Básica I: Erika Angelita Pedrosa Bortolato e Fabiano Nunes dos Santos; Psicólogo: Bruno Mayumi Komano EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-9 Sorocaba / DS-FI

EXTRATO: Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-019594/989/22. ÓRGÃO: Fundo Municipal de Segurade Social de Macauba RESPONSÁVEL: Jenaina dos Santos Borges Medina, Presidente à época ASSUNTO: Pensão Mensal INTERESSADOS: Elizeu Sebastião Chiuchi, José Moises Martins e Marçal Rondina EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DS-FI

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de Pensão Mensal dos ex-vedores acima relacionados, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico,

na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-024255/989/21. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cananea RESPONSABILIZÁVEL: Robson da Silva Leonel, Prefeito à época Luiz Antonio Cordeiro, Prefeito atual CONTRATADA: União Locação e Serviços Eireli - ME RESPONSABILIZÁVEL: Edmar Alves de Almeida, Proprietário OBJETO: Prestação de serviços na operação e manutenção do aterro municipal, controle de resíduos sólidos utilizado pelo município conforme termo de colaboração mútua assinado entre a Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu e Prefeitura Municipal da Estância de Cananea com o fornecimento de todos os equipamentos, mão de obra, materiais e insumos necessários, mediante as normas vigentes e cláusulas constantes do edital nº 02/72/021, termo de referência e anexos deste contrato ASSUNTO: Licitação - Tomada de Preços nº 005/2021 e Contrato nº 02/2021, de 24/09/2021 EXERCÍCIO: 2021 VALOR: R\$ 658.980,00 INSTRUÇÃO: UR-12 / DS-FI ADVOGADO: Marcelo Rosa, OAB/SP nº 119.156

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROCESSO: TC-013165/989/22. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cananea RESPONSABILIZÁVEL: Robson da Silva Leonel, Prefeito à época Luiz Antonio Cordeiro, Prefeito atual CONTRATADA: União Locação e Serviços Eireli - ME RESPONSABILIZÁVEL: Edmar Alves de Almeida, Proprietário OBJETO: Prestação de serviços na operação e manutenção do aterro municipal, controle de resíduos sólidos utilizado pelo município conforme termo de colaboração mútua assinado entre a Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu e Prefeitura Municipal da Estância de Cananea com o fornecimento de todos os equipamentos, mão de obra, materiais e insumos necessários, mediante as normas vigentes e cláusulas constantes do edital nº 02/72/021, termo de referência e anexos EM EXAME: 1º Termo de Renovação de Contrato nº 02/2021, de 24/09/2022 EXERCÍCIO: 2021 VALOR: R\$ 658.980,00 INSTRUÇÃO: UR-12/ DS-FI ADVOGADO: Marcelo Rosa, OAB/SP nº 119.156

EXTRATO: Posto isso, encuro razões e, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o inciso do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 20/2021 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES a Tomada de Preços nº 005/2021, o Contrato decorrente nº 01/2018 e o 1º Termo Aditivo, de 24/03/2022, bem como ilegais as despesas decorrentes. Aplico, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇAS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO PROCESSO: TC-018275/989/22. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira RESPONSABILIZÁVEL: Rômulo Luis de Lima Ripa - Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso - Admissões Subsequentes INTERESSADOS: Agente de Saúde: Margarida de Lourdes Peripato Ramos; Agente de Controle de Endemias: Marcela Fernandes Braga EXERCÍCIO: 2021 MUNICÍPIO: Porto Ferreira EDITAL: 01/2018 MPC: Ato Normativo 06/2014 - INGC INSTRUÇÃO: UR-10/DS-FI

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-025858/989/20. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carapicaba RESPONSÁVEL: MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES- Prefeito LILIAN BRAGA VEITIA - Secretária de Educação CONTRATADA: Vivace Educação e Cultura EIRELI OBJETO: CONCORRÊNCIA Nº 20/2019 - Contrato nº 18/2020 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE CARAPICUBA, VISANDO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, COORDENADORES, DIRETORES E PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EXAME: Acompanhamento da Execução Contratual INSTRUÇÃO: DF-7 MPC: ATO NORMATIVO nº 06/2014

PROCESSO: TC-016326/989/22. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carapicaba CONTRATADA: Vivace Educação e Cultura EIRELI ASSUNTO: Termo de Recebimento Definitivo EXTRATO: Assim é que, nesse contexto e, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, TOMO CONHECIMENTO e JULGO REGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL e o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO em apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - João Carlos Pietrapolo

SECRETÁRIO "AD HOC" - Paulo Massaru Uesugi Sugliero Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Roberto Marinho e Cristiana de Castro Moraes. As dez horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou: Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se estava prevista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nota posta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item DR, TC-003955.989.20-7. Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01º TC-004315.989.20-2 01º TC: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCEsp. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 4-70DC-H4QA-6PB7-7SBW

